



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 19957.008727/2019-82 (RJ2015/10020)

Data do julgamento: 19/11/2019

Diretora Relatora: Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Acusados: Alcides Morales Filho

Emílio Salgado Filho

Paulo César Peixoto de Castro Palhares

Wanderlei Passarella

Ementa: Omissão por parte dos diretores da GPC Participações S/A na defesa dos interesses da companhia - dever de lealdade. Infração ao disposto ao art. 155, II, da Lei nº 6.404/76. *Absolvições e Multas.*

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. Aplicar ao acusado **Wanderlei Passarella**, na qualidade de diretor-executivo da GPC Participações S.A., a penalidade de **multa pecuniária de R\$200.000,00** (duzentos mil reais), por sua omissão na defesa dos interesses da companhia, infringindo, dessa forma, o dever de lealdade exigido de um administrador de companhia aberta, conforme dispõe o art. 155, II, da Lei nº 6.404/76;

2. Aplicar ao acusado **Alcides Morales Filho**, na qualidade de diretor vice-presidente da GPC Participações S.A., a penalidade de **multa pecuniária de R\$100.000,00** (cem mil reais), por sua omissão na defesa dos interesses da companhia, infringindo, dessa forma, o dever de lealdade exigido de um administrador de companhia aberta, conforme dispõe o art. 155, II, da Lei nº 6.404/76; e

3. Pela **Absolvição** dos acusados **Emílio Salgado Filho**, na qualidade de diretor vice-presidente e de relação com investidores, e **Paulo César Peixoto de Castro Palhares**, na qualidade de diretor-presidente da GPC Participações S.A., da imputação de descumprimento do dever de lealdade, em suposta infração

ao disposto no art. 155, II, da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão prazo de 30 dias, a contar da intimação da decisão CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 70 da Instrução CVM nº 607/19.

Presentes os advogados *André Cantidiano*, representante dos acusados Alcides Morales Filho, Emílio Salgado Filho e Paulo César Peixoto de Castro Palhares; e *Eduardo Augusto Mattar*, representante do acusado Wanderlei Passarela.

Presente a Procuradora Federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Flávia Sant'Anna Perlingeiro, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

O Diretor Gustavo Machado Gonzalez declarou-se impedido de participar da Sessão de Julgamento.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Martins Sant Anna Perlingeiro, Diretor**, em 03/01/2020, às 17:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 03/01/2020, às 17:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Diretor**, em 10/01/2020, às 11:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 21/01/2020, às 16:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0894124** e o código CRC **0C5F37F9**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0894124** and the "Código CRC" **0C5F37F9**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/10020

Reg. Col. 0230/16

Acusados: Emílio Salgado Filho
Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares
Alcides Morales Filho
Wanderlei Passarella

Assunto: Apurar a responsabilidade de diretores da GPC Participações S.A. – Em Recuperação Judicial por suposta omissão na defesa de interesses da companhia, em infração ao disposto no art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de (i) Emílio Salgado Filho (“Emílio Filho”), na qualidade de Diretor Vice Presidente Corporativo e de Relações com Investidores; (ii) Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares (“Paulo Palhares”), na qualidade de Diretor Presidente; (iii) Alcides Morales Filho (“Alcides Filho”), na qualidade de Diretor Vice Presidente Corporativo; e (iv) Wanderlei Passarella, na qualidade de Diretor sem designação específica, da GPC Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“GPC Participações” ou “Companhia”), todos eleitos em 23.11.2009 (em conjunto “Acusados”), por suposta omissão na defesa de interesses da Companhia, em infração ao art. 155, II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 (“Lei das S.A.” ou “LSA”)¹.

2. Este PAS tem origem no Processo CVM nº SP2014/241, que foi instaurado com o objetivo de apurar reclamação apresentada pela Sky Investments Ltda. (“Sky”), acionista minoritária da GPC Participações.

II. FATOS

3. Em 28.07.2014, a Sky protocolou reclamação perante a CVM por meio da qual apontou supostas irregularidades praticadas pela administração da GPC Participações, no âmbito de certas operações da Companhia e de sua controlada GPC Química S.A. (“GPC Química”, à época

¹ Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: (...) II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

denominada: Prosint Produtos Sintéticos S.A.- “Prosint”²) com partes relacionadas (fls. 160-164), entre as quais a operação de mútuo objeto deste PAS, realizada entre Prosint, como mutuante, e Promega Comércio e Participações S.A. (“Promega”), como mutuária (“Mútuo”).

4. Em 19.01.2015, a SEP enviou ofício³ à Companhia solicitando informações e documentos a respeito das operações objeto da referida reclamação. Em resposta, em 06.02.2015, no que concerne ao Mútuo, GPC Participações informou que foi celebrado em 12.12.2001 e teve por objeto o empréstimo de R\$ 3.589.742,22 (três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) (fls. 262-363).

5. Destacou, também, que, em 30.12.2010, a “*GPC Química, por entender que se tratava de ativo contingente de difícil liquidação em decorrência de situação financeira da contraparte, provisionou tal crédito como Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PDD.*” (fl. 264).

6. Pontuou, ainda, que, nos termos do estatuto social da GPC Química, a celebração do Mútuo não exigia a aprovação de órgão societário algum e que o instrumento foi assinado por dois de seus diretores, Paulo Palhares e Emílio Filho. Por fim, asseverou que, até a data da resposta ao Ofício, não havia tido êxito em obter documentação comprobatória da distribuição do capital social da Promega à época da contratação do Mútuo, tendo em vista tratar-se de período muito remoto (2001), razão pela qual solicitou a concessão de prazo adicional, caso a referida documentação se fizesse necessária.

7. Em 02.04.2015, a SEP enviou novo ofício⁴ à Companhia solicitando o envio de aditamentos e demais documentos relacionados ao Mútuo que tivessem formalizado as prorrogações do prazo para a quitação da dívida por parte da Promega, tendo em vista que, segundo a nota explicativa nº 17 das demonstrações financeiras (“DFs”) de 2010 da GPC Participações, o vencimento do Mútuo havia sido prorrogado para 14.07.2011.

8. Em resposta protocolada em 20.04.2015 (fls. 376-450), a Companhia esclareceu que o Mútuo havia passado por quatro aditamentos (os quais foram anexados), sendo que (i) o primeiro e segundo aditamentos (de 10.07.2002 e 04.06.2003, respectivamente) foram assinados pelos diretores Paulo Palhares e Emílio Filho; (ii) o terceiro aditamento (de 14.07.2004) foi assinado pelos diretores J.J.G.N. e C.O.C.; e (iii) o quarto aditamento (de 14.07.2006) foi assinado pelos diretores J.J.G.N. e S.P.C.P.⁵.

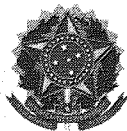
9. Reiterou, ainda, que a “*administração da GPC Química, após criteriosa análise da situação financeira da Promega, provisionou os créditos como Créditos de Liquidação Duvidosa*

² A Prosint foi incorporada por sociedade que, no mesmo ato da incorporação, passou a ser denominada Prosint Química S.A., que, em dezembro de 2007, foi incorporada pela Synteko Produtos Químicos, que, também no ato da incorporação, passou a ser denominada, GPC Química, que a sucedeu, assim, em todos os seus direitos e obrigações, resultando de reorganização societária das atividades do setor químico do grupo Peixoto de Castro, nos segmentos de derivados de petróleo e de industrialização de resinas termofixas.

³ Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº012/15 (fls. 258-259).

⁴ Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 080/15 (fls. 372-374).

⁵ Doc. SEI 0840233, fls. 433-440.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

– PDD, em 30 de dezembro de 2010” e que tal opção decorreu do fato de que tais créditos seriam de “sabidamente difícil recuperação”, visto que “a Promega encontrava-se em situação financeira que dificilmente permitiria a quitação de tais débitos” (fl. 379).

10. Diante da impossibilidade, alegada pela Companhia, de ter acesso aos documentos que comprovassem o quadro societário da Promega à época da contratação do Mútuo, a SEP enviou, em 24.04.2015, o Ofício nº 43/2015/CVM/SEP/GEA-3, à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“JUCERJA”), solicitando documentos e informações acerca da composição do quadro societário da Promega em 15.07.2007 e as respectivas alterações nos cinco anos seguintes (fl. 452).

11. Em resposta, apresentada em 05.05.2015, a JUCERJA encaminhou as três últimas atas de assembleia geral arquivadas, datadas de 2002, 2007 e 2015, além das DFs da Promega referentes aos exercícios de 2001 a 2006 (fls. 467-529).

12. Em 02.07.2015, a SEP oficiou novamente a Companhia, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, ao constatar que havia recebido apenas quatro aditamentos ao Mútuo, “sendo que, no último destes aditamentos, o novo prazo do vencimento do empréstimo era de 14.7.2007” e “as demonstrações financeiras da [GPC] indicam que o vencimento deste contrato de mútuo foi renovado até 14.7.2011” (fl.588).

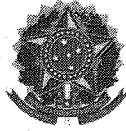
13. A SEP solicitou, então, o referido documento e esclarecimentos quanto à ausência do envio da totalidade dos documentos solicitados por meio do Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 080/15.

14. Adicionalmente, a Acusação reiterou o pedido referente ao quadro societário da Promega à época da contratação do Mútuo, especialmente considerando (i) o processo de sucessão de E.G.S., pai de Emílio Filho e acionista da Promega; e (ii) o fato de que as DFs da GPC Participações classificaram o Mútuo como transação com parte relacionada (fl. 588).

15. Por fim, a SEP requereu informações e documentos sobre: (i) o histórico de negociações ocorridas entre a GPC Participações, a GPC Química e a Promega acerca do adimplemento do Mútuo, identificando os participantes de tais negociações; (ii) o eventual ajuizamento, pela GPC Química, de ação de cobrança contra a Promega e o respectivo número do processo; (iii) com base em que dados da situação financeira da Promega, a GPC Química decidiu provisionar o crédito como de liquidação duvidosa, haja vista, inclusive, a existência de garantias reais (fl. 589).

16. Paralelamente, a SEP enviou, na mesma data, ofício a E.R.B, Diretor Presidente da Promega, por meio do qual solicitou o envio de documentos e informações que comprovassem a composição do quadro societário da Promega em 12.12.2001 e suas alterações posteriores, com a identificação dos acionistas e da respectiva quantidade de ações detidas e suas alterações (fl. 591).

17. A Companhia, em conjunto com Emílio Filho, apresentou resposta em 17.07.2015 (fls. 597-680). Inicialmente, com o intuito de afastar eventual suspeita de embaraço à fiscalização, a GPC Participações chamou a atenção para os fatos de que (i) o Mútuo foi celebrado há mais de treze anos; e (ii) a GPC Participações e algumas de suas controladas estavam em recuperação judicial desde 2013, sendo que, no transporte de documentos, alguns poderiam ter se perdido.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

18. Em seguida, a GPC Participações apresentou as informações acerca do Mútuo que pôde reconstituir a partir de dados e documentos que obteve. Esclareceu que o Mútuo teve origem em “*operação financeira de aquisição de **commercial papers** anteriormente contratada pela Prosint Produtos Sintéticos S.A. (sucetida por incorporação pela GPC Química) com a Promega.*” (fl. 597) e que “*norteadas pela necessidade de minimizar os efeitos nocivos decorrentes da dificuldade de pagamento da dívida e satisfação do crédito*”, celebraram, em 04.12.2001, um mútuo no valor de R\$ 15.308.918,43 (quinze milhões, trezentos e oito mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), garantidos por nota promissória emitida pela Promega (fl. 598).

19. Informou, ainda, que, em 12.12.2001, decidiram novar aquela obrigação da seguinte forma: (i) em pagamento de parte substancial da dívida, a Promega cedeu à Prosint direitos sobre créditos e ativos imobiliários avaliados a preço de venda forçada – ou seja, com deságio; e (ii) celebraram novo contrato de mútuo no valor remanescente do crédito – o Mútuo, no valor de R\$ 3.589.742,22 (três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), garantido por nota promissória emitida pela Promega e direito sobre determinadas ações caucionadas pela Promega em favor do Banco UBS.

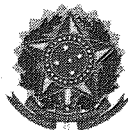
20. Acrescentou que, de acordo com seu levantamento, os bens e direitos recebidos pela GPC Química em dação em pagamento já seriam suficientes para satisfazer todo o crédito que tinha perante a Prosint; contudo, por “excesso de zelo”, os havia recebido por valor inferior (a preço de venda forçada) e contratado o Mútuo, com garantia real. Nesse sentido, destacou que os interesses da GPC Química e, por decorrência, os da GPC Participações, vinham sendo “*defendidos e mantidos íntegros pela administração da Companhia*” (fl. 598).

21. Com relação ao Mútuo, a GPC Participações ressaltou que foi capaz de recuperar diversos documentos – acostados à resposta – a demonstrar, de forma cabal, a diligência e o zelo empregados pela administração em “*apurar a situação da garantia*” e “*adotar as providências para a satisfação do crédito ao longo do período de abril de 2002 a setembro de 2008*” (fl. 599).

22. Quanto ao quinto aditamento ao Mútuo, informou ter enviado correspondência à empresa responsável pela auditoria da GPC Participações em 2008 solicitando o referido documento. No que concerne à composição do quadro societário da Promega, reiterou a dificuldade em obter a informação e alegou, ademais, que obteve acesso a uma tabela com a composição acionária da Promega em 31.12.2001 (fl. 643), mas que não teria como afirmar com certeza se tais informações refletiriam a realidade.

23. Segundo conseguiu apurar, E.G.S., pai de Emílio Filho, sempre foi titular de participação na Promega, de forma direta ou indireta, em conjunto com pessoas a ele relacionadas, em percentual pouco superior a 37% (trinta e sete por cento). Tal participação resultaria da soma das participações de (i) EGS Participações Ltda. (“EGS Participações”); (ii) do próprio E.G.S.; e (iii) de seus familiares próximos, os quais também eram sócios da EGS Participações.

24. A Companhia informou, ainda, que obteve perante o cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas cópia das últimas alterações dos contratos sociais de EGS Participações, Macel



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Participações Ltda. e Leed Participações Ltda, essas duas últimas, segundo alegou, direta e indiretamente, em conjunto com pessoas a elas relacionadas, controladoras da Promega, o que justificaria a falta de acesso, por E.G.S., ao livro de registro de ações nominativas da Promega.

25. A Promega, por sua vez, apresentou resposta ao ofício da SEP, em 21.07.2015, por meio da qual explicou que, em razão da interrupção de suas atividades há, aproximadamente, cinco anos, não teria sido capaz de localizar em seus arquivos seu livro de registro de ações nominativas, com a indicação de seus acionistas (fl. 665).

26. Não obstante, com base em documentos e informações obtidos, apresentou – na forma do quadro abaixo reproduzido – os percentuais e quantidade de ações detidos por seus acionistas controladores em 12.12.2001, sendo tal posição acionária a mantida até a data daquela resposta.

Acionista	ON (#)	ON (%)	PN (#)	PN (%)	Total (#)	Total (%)
Leed Participações Ltda.	23.829.995	41,54	---	---	23.829.995	32,67
Macel Participações Ltda.	9.260.397	16,14	---	---	9.260.397	12,70

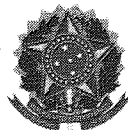
27. Acrescentou, por fim, que a Leed Participações era controlada por E.R.B. e que a Macel Participações era controlada por C.R.C.B.

28. Em 29.07.2015, ao deferir pedido de vista formulado por Emílio Filho, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da GPC Participações, a SEP facultou-lhe a apresentação de esclarecimentos adicionais “a respeito da ausência de cobrança judicial ou de outras medidas voltadas a buscar a satisfação do crédito” da GPC Química contra a Promega, “que é parte relacionada de acionistas controladores da GPC, em valor superior a R\$ 10 milhões” (fl. 680)⁶.

29. A Companhia apresentou resposta, em 06.08.2015, por meio da qual reiterou os esclarecimentos anteriormente apresentados e destacou que, após a obtenção de cópia dos autos, “deparou-se com os documentos de fls. 473/514, que comprovam de forma clara exatamente o quadro de deterioração da Promega ao longo do tempo, conforme alegado”, destacando-se o valor do patrimônio líquido, em 31.12.2001, de R\$ 6,6 milhões, em 31.12.2002, de, aproximadamente, R\$ 9 milhões negativos e, em 31.12.2006, de R\$ 13,5 milhões negativos (fl. 688).

30. Assim, em razão da situação financeira da Promega, concluiu que, ao longo desse tempo, os esforços da GPC Química ficaram concentrados na possibilidade de satisfação do crédito por meio da execução da garantia real – restando claros a diligência e o zelo da administração ao apurar a situação da garantia de que era beneficiária e adotar providências para satisfação de seu crédito.

⁶ Montante da dívida atualizado à época do envio do ofício.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

31. Contudo, argumentou que, por outras razões, a garantia esvaiu-se de modo que não sobrou outra opção para a GPC Química que não a de lançar tal crédito em PDD em 2010.

III. ANÁLISE DA SEP

32. Ao analisar a reclamação da Sky e os esclarecimentos e documentos fornecidos pela GPC Participações, a SEP concluiu que houve infração relacionada ao Mútuo (RA/CVM/SEP/GEA-3/º 079/15⁷, a fls. 690-696) e formulou Termo de Acusação (fls. 698-704).

33. Na análise do Mútuo, a Acusação apontou que um dos acionistas da Promega e seu Diretor Presidente, desde pelo menos 2002 até seu falecimento em 2014, havia sido E.G.S. – que, no mesmo período, era acionista do grupo de controle da GPC Participações, em conjunto com sua esposa M.H.P.S. e seu filho, Emílio Filho, então DRI da Companhia.

34. Concluiu, em sua análise, que *“houve favorecimento da Promega, em prejuízo dos acionistas minoritários da Companhia e em benefício particular de seus acionistas controladores, na contratação do mútuo em dezembro de 2001, nas suas novações e na omissão dos administradores em promoverem a cobrança judicial do crédito”* (fl. 691).

35. Nessa linha, apontou que a taxa remuneratória de 12% a.a., acordada no contrato, havia sido *“menor do que aquela que deveria ser praticada em condições normais do mercado, porque, de 2002 a meados de 2007, a taxa SELIC foi maior do que 12% ao ano”* (fl. 691). Contudo, haja vista que o último aditamento do contrato ocorreu em 2007, a SEP considerou que a *“reduzida taxa de juros”* não poderia ser *“causa para sanção administrativa”*, tendo em vista o decurso do prazo prescricional de cinco anos (fl. 691).

36. Já no que tange à omissão em cobrar a dívida oriunda do Mútuo, em conjunto com os respectivos juros moratórios e cláusula penal – que, de acordo com as DFs da Companhia de 31.12.2013, somavam, no total, R\$ 11,39 milhões, em 31.12.2010 –, a SEP apontou que aqueles que se omitiram poderiam ser responsabilizados pela CVM, uma vez que a omissão na cobrança alcançaria o vencimento do empréstimo em julho de 2011.

37. Segundo a SEP, tal omissão teria beneficiado os acionistas da Promega – entre eles E.G.S. – uma vez que, assim, a sociedade não foi obrigada a adimplir seu débito. A decisão de não ajuizar ação de cobrança poderia se justificar caso o valor fosse tão reduzido a ponto de não compensar os custos incorridos. Todavia, a SEP ressaltou não ser a situação no caso, já que o valor do crédito era elevado. A demonstrar a relevância do valor do crédito, de R\$ 11,39 milhões, apontou que o prejuízo consolidado da Companhia, em 2011, foi de R\$ 38,76 milhões.

38. Quanto ao argumento a respeito da precária situação financeira da Promega, a SEP entendeu ser insuficiente para concluir que seus administradores não violaram seu dever de lealdade, pois *“não foram apresentados elementos que comprovassem a inexistência de ativos no*

⁷ No relatório, a SEP analisa, ainda, reclamação da Sky acerca da remuneração dos conselheiros da Companhia, concluindo não ter encontrado indícios que indicassem abuso de poder de controle na determinação das remunerações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

patrimônio da devedora que pudessem ser executados para a satisfação do crédito” (fl. 692).

39. Apontou, ainda, que os únicos documentos utilizados pela Companhia para reforçar seu argumento acerca da situação patrimonial da Promega foram as DFs da Promega de 2001 a 2006, obtidos pela Acusação em diligência perante a JUCERJA, e que tais documentos não serviriam para comprovar o alegado pela GPC Participações, já que (i) passaram a ser do conhecimento da Companhia apenas no curso do processo, não sendo aptos a comprovar a diligência dos administradores ocorrida previamente; e (ii) apenas apresentavam a situação financeira da Promega entre 2001 e 2006, e não a partir de 2011, quando o crédito passou a ser exigível.

40. De acordo com a SEP, os administradores da Companhia não apresentaram indícios de que tivessem tentado buscar o adimplemento da dívida da Promega, mesmo que extrajudicialmente, limitando-se a apresentar investigações da administração, entre 2002 e 2008, acerca da garantia do Mútuo.

41. Assim, a Acusação concluiu que, no âmbito do sistema de responsabilidades da LSA, os administradores da Companhia violaram seu dever de lealdade, previsto no art. 155, ao não cobrarem créditos exigíveis, em benefício do acionista controlador e em prejuízo dos demais acionistas da Companhia.

42. Assinalou, ademais, ser indiferente que os créditos fossem de titularidade da GPC Química ou da Companhia, já que os administradores da *holding* teriam deveres de diligência e lealdade também em relação às atividades da sociedade controlada. No caso concreto, os administradores da Companhia ocupavam ainda cargos na administração da GPC Química, o que demonstraria a importância das atividades desta sociedade para aquela *holding*.

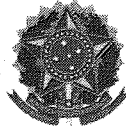
43. Por fim, ressaltou que o principal administrador responsável pelo fato de a Companhia ter deixado de ajuizar ação de cobrança contra a Promega era Emílio Filho, pois (i) foi um dos diretores a assinar o contrato de Mútuo, pela GPC Química, não podendo alegar desconhecimento da existência do crédito; (ii) ocupava cargo de diretor na GPC Participações desde antes do vencimento do Mútuo em 2011; e (iii) foi particularmente beneficiado por ser, indiretamente, sócio da Promega⁸ e filho de E.G.S., Diretor-Presidente e também acionista da Promega.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

44. Em 14.10.2015, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) apresentou o PARECER n. 0084/2015/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (fls. 708-711), por meio do qual manifestou seu entendimento no sentido de que as diligências previstas pelo art. 11 da então vigente Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, teriam sido atendidas.

45. No que concerne aos requisitos do art. 6º da mesma Deliberação, a PFE concluiu terem sido parcialmente atendidos, vislumbrando a necessidade de (i) apuração da responsabilidade dos

⁸ Por meio da EGS Participações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

demais administradores da GPC Participações e não somente de Emílio Filho; e (ii) retificação do dispositivo legal infringido, sendo mais específica a indicação do inciso II do art. 155 da LSA.

46. Recomendou, assim, que a SEP diligenciasse para obter esclarecimentos dos demais administradores da Companhia à época dos fatos sobre o motivo pelo qual deixaram de cobrar os créditos exigíveis oriundos do Mútuo. Nesse contexto, ressaltou que *“a situação de Emílio Filho é agravada em razão de ter sido beneficiado por ser, indiretamente, sócio da Promega e filho de [E.G.S.], sendo certo que tal fato deverá ser levado em consideração quando do julgamento do caso, na dosimetria da pena.”* (fl. 710).

V. DILIGÊNCIAS ADICIONAIS

47. Em atendimento à recomendação da PFE, a SEP solicitou aos demais diretores da GPC Participações à época dos fatos – Wanderlei Passarella, Alcides Filho, Paulo Palhares e C.E.S.B. – esclarecimentos, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, acerca (i) das medidas por eles adotadas visando à proteção dos interesses da Companhia na cobrança do crédito oriundo do Mútuo, bem como (ii) dos cargos por eles ocupados na GPC Participações e na GPC Química entre 01.01.2009 e 31.12.2010 – quando o crédito foi lançado em PDD (fls. 715-718).

48. Pelas respostas, a SEP concluiu que C.E.S.B. não teve relação com o Mútuo, pois suas atribuições como Diretor eram restritas aos investimentos da Companhia no setor de Aço.

49. Paulo Palhares e Alcides Filho apresentaram manifestação conjunta em 07.12.2015 (fls. 805-823). Reiteraram os esclarecimentos e informações já prestados pela Companhia e por Emílio Filho a respeito (i) da constituição do Mútuo; (ii) do fato de que a cessão de bens e direitos realizada pela Promega como pagamento do mútuo original já teria sido suficiente para satisfazer todo o crédito da Companhia perante aquela sociedade; e (iii) da comprovação constante a fls. 613-630 dos autos de que a administração da Companhia teria atuado de forma diligente na apuração da situação da garantia e na adoção de providências para satisfação do crédito decorrente do Mútuo no período compreendido entre abril de 2002 e setembro de 2008.

50. Com relação aos cargos ocupados em 2009 e 2010, Paulo Palhares esclareceu que foi (i) presidente do conselho de administração (“CA”) da GPC Química; e (ii) Diretor Presidente da GPC Participações; enquanto Alcides Filho informou que, naquele período, foi (i) de membro do CA da GPC Química; e (ii) Diretor Vice Presidente Corporativo da GPC Participações.

51. Também em 07.12.2015, Wanderlei Passarella apresentou resposta em que esclareceu que foi eleito Diretor Presidente da GPC Química em 02.01.2008 e, nessa qualidade, apurou a existência de crédito contra a Promega resultante do Mútuo (fls. 824-844).

52. Segundo Wanderlei Passarella, a situação financeira e patrimonial da Promega era muito frágil e, nos últimos anos, a administração da GPC Química havia empreendido esforços no sentido de avaliar a possibilidade de executar a garantia atrelada ao Mútuo.

53. Considerando tais variáveis, determinou, em dezembro de 2010, que fosse reconhecida



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

provisão para perda no valor de R\$ 11,39 milhões retroativa a 31.12.2008, estando convicto de que atuou “*de modo diligente e absolutamente correto em prol dos interesses*” da GPC Química.

54. Informou, por fim, que foi reeleito como Diretor Presidente da GPC Química em 26.12.2010, tendo se desligado daquela sociedade em 21.11.2012, e que exerceu o cargo de Diretor Executivo na GPC Participações entre 23.11.2009 e 29.11.2012.

VI. CONCLUSÕES ADICIONAIS DA SEP

55. Tendo em vista as novas manifestações e informações recebidas, a SEP complementou sua análise. Refutou a alegação dos administradores de que os documentos de fls. 613-634 comprovariam tentativas de satisfazer o crédito oriundo do Mútuo, uma vez que (i) tais documentos seriam significativamente anteriores ao vencimento do empréstimo, em 2011; e (ii) envolveriam “*preponderantemente tentativas da Promega de reaver valores junto ao Banco UBS, e não da Companhia ou da GPC Química em cobrar valores da Promega*” (fl. 853).

56. Já quanto ao argumento de que os direitos e bens cedidos pela Promega como pagamento do mútuo original já seriam suficientes para quitar a integralidade do crédito, a SEP considerou que seria implausível que a Promega tivesse cedido bens e direitos em valores à época efetivamente superiores ao necessário e que tal fato seria irrelevante do ponto de vista da Companhia, pois, uma vez existente o crédito, não poderiam furtar-se a buscar satisfazê-lo.

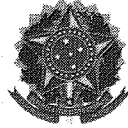
57. Ademais, a Acusação concluiu que, além de Emílio Filho, outros administradores tinham concorrido para a prática do ilícito. Nesse sentido, considerou que Paulo Palhares (a) foi um dos diretores a assinar o contrato do Mútuo, bem como seus dois primeiros aditivos, em nome da GPC Química, não podendo alegar desconhecimento da existência do crédito; (b) ocupava o cargo de diretor da GPC Participações desde, pelo menos, o vencimento do Mútuo em 2011, podendo adotar providências; e (c) era credor da Promega, tendo interesse direto nessa sociedade.

58. Quanto a Alcides Filho e Wanderlei Passarella, verificou que o primeiro ocupava o cargo de Diretor Vice Presidente e o segundo de Diretor sem designação específica da Companhia desde, pelo menos, 2010, quando se decidiu pela constituição da PDD, estando na função quando do vencimento do Mútuo, em 2011. Poderiam, portanto, ter adotado eventuais providências à época. Reforçou, ainda, que Emílio Filho, Paulo Palhares, Alcides Filho e Wanderlei Passarella exerceram cargos na administração da GPC Química, restando comprovado, para a Acusação, o descumprimento do dever de lealdade, previsto no art. 155, inciso II, da LSA.

59. Por fim, a SEP destacou que afastou as responsabilidades de membros do CA e diretores estatutários com atribuições específicas alheias à questão.

VII. ACUSAÇÃO

60. Diante dos fatos apurados, a SEP apresentou, em 18.12.2015, Termo de Acusação (fls. 849-858), propondo a responsabilização pelo descumprimento do art. 155, II, da LSA, por omissão



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

na defesa dos interesses da Companhia com relação à cobrança do Mútuo, de:

- **Emílio Salgado Filho**, na qualidade de Diretor Vice Presidente Corporativo e de Relações com Investidores da GPC Participações, eleito em 23.11.2009;
- **Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares**, na qualidade de Diretor Presidente da GPC Participações, eleito em 23.11.2009;
- **Alcides Morales Filho**, na qualidade de Diretor Vice Presidente Corporativo da GPC Participações, eleito em 23.11.2009; e
- **Wanderlei Passarella**, na qualidade de Diretor sem designação específica da GPC Participações, eleito em 23.11.2009.

VIII. DEFESAS

61. Em 01.04.2016, os Acusados apresentaram tempestivamente defesa conjunta nos termos a seguir resumidos (fls. 895/920).

62. Inicialmente, alegaram que o Termo de Acusação contém uma abordagem simplista dos fatos e das circunstâncias, desconsiderando diversos elementos e comprovações apresentados nos autos do processo. Exemplificaram que, em relação a Alcides Filho e Wanderlei Passarella, só houve menção de seus nomes em dois itens do Termo de Acusação.

63. Argumentaram que o Termo de Acusação não foi capaz de identificar e descrever as condutas dos acusados de modo a fundamentar a acusação de que teriam descumprido o art. 155, II, da LSA. A esse propósito, destacaram que a Acusação não teria explicado as razões pelas quais se referiu a outros administradores, mas desconsiderou suas responsabilidades e dos demais representantes da GPC Química que assinaram os aditamentos.

64. Os Acusados reiteraram os esclarecimentos e informações apresentados acerca da origem e do contexto de constituição do Mútuo, notadamente quanto à novação do mútuo original, bem como dos aditamentos aos quais foi submetido. Esclareceram, ademais, que a GPC Química foi criada no âmbito da reorganização societária das atividades do setor químico do Grupo Peixoto de Castro, tendo incorporado, em 31.12.2007, a Prosint, controlada da GPC Participações e credora original do Mútuo, e que a sucedeu em seus direitos e obrigações.⁹

65. Repisaram a dificuldade em recuperar os documentos e informações referentes ao Mútuo em razão do decurso do tempo e do fato de que a Companhia e algumas de suas controladas, dentre elas a GPC Química, encontravam-se em processo de recuperação judicial.

66. Esclareceram que, ainda assim, conseguiram ter acesso ao quadro acionário da Promega de 31.12.2001 (fl. 643), evidenciando que E.G.S. era titular de participação, direta ou indiretamente, com pessoas a ele relacionadas, em percentual pouco superior a 37% (trinta e sete

⁹ A Prosint Química foi incorporada pela Synteko Produtos Químicos S.A., que, no ato da incorporação, passou a denominar-se GPC Química S.A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

por cento) – resultante da soma das participações de EGS Participações, do próprio E.G.S. e de seus familiares –, o que havia sido confirmado por E.R.B, que afirmou, ainda, que a Promega era e continuava sendo controlada diretamente pela Leed Participações e Macel Participações¹⁰.

67. Salientaram, novamente, que a cessão de bens e direitos realizada pela Promega como pagamento do mútuo original já seria suficiente para satisfazer todo o crédito da Companhia perante aquela sociedade. A esse respeito, destacaram a relevância das informações constantes da “Correspondência Interna”, datada de 18.06.2002, assinada pelo então Diretor Jurídico da Prosint (fls. 603), que explicitaria alguns dos critérios fixados pela administração para recebimento dos bens e direitos em pagamento, inclusive valores absolutos e parâmetros dos deságios aplicados.

68. Ao analisar os fundamentos utilizados pela SEP, os Acusados, em primeiro lugar, quanto às questões levadas em consideração para a acusação de Emílio Filho e Paulo Palhares, registraram a falta denexo de causalidade entre (a) assinar o Mútuo e os dois primeiros aditivos; e (b) a decisão de não promover o ajuizamento de ação de cobrança, uma vez que ela só poderia ter sido iniciada em 2011 – sete anos após a celebração do segundo aditivo.

69. Em segundo lugar, sustentaram que, na qualidade de diretores da GPC Participações, não poderiam “fazer com que a Companhia promovesse, ainda que fosse o caso de adequadamente fazê-lo, ação de cobrança contra a Promega, pois o direito disponível oriundo do crédito era de titularidade da GPC Química, de modo que é flagrante a ilegitimidade da Companhia para que adotasse qualquer providência diretamente, tal como se desconsiderasse a personalidade jurídica de sua controlada” (fl. 902).

70. Adicionalmente, quanto a que ausência da adoção de qualquer medida para a cobrança do crédito decorreria do fato de Emílio Filho ser sócio indireto e Paulo Palhares ser credor direto da Promega, os Acusados asseveraram que não houve qualquer benefício obtido por tais Acusados.

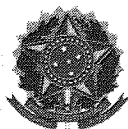
71. Isso porque, conforme evidenciado nas DFs, os Acusados continuaram aportando valores na Promega, de modo a aumentar sua exposição àquela sociedade, e os créditos contra tal companhia tiveram, de maneira geral, clara elevação – o que desmonta a suposição da Acusação de que a GPC Química teria deixado de cobrar a dívida da Promega para que tais valores fossem transferidos para as pessoas físicas.

72. Argumentaram, ainda, que se a intenção fosse prejudicar a GPC Química, não se justificaria a celebração do Mútuo no valor de R\$ 3,5 milhões, mediante a novação do original.

73. A defesa discorreu, em seguida, sobre a *business judgment rule*, o dever de diligência, os *standards* de conduta dos administradores estabelecidos pela LSA – fazendo referência à jurisprudência da CVM¹¹ – e o conceito de interesse social, para então tecer algumas considerações sobre a prática de atos de liberalidade referida no art. 154, § 2º, “a” da LSA.

¹⁰ Tais sociedades limitadas eram controladas, respectivamente, pelo próprio E.R.B. e por C.R.C.B.

¹¹ Foram citados o PAS10/2006 e o PAS21/2004.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

74. Para a defesa, devem ser utilizados os mesmos parâmetros de conveniência e oportunidade inerentes a aplicação da *business judgment rule* para a análise de eventual prática de atos de liberalidade pela administração. Valendo-se de doutrina, defenderam que não constitui ato de liberalidade a renúncia a determinados direitos da companhia, por exemplo, a renegociação de uma dívida, com o eventual perdão ou desconto de parcela dos juros ou do principal.

75. Após tais considerações, os Acusados refutaram a alegação de que só teriam tido acesso às DFs da Promega, comprovando sua situação financeira, após a obtenção de cópias dos autos do presente processo. Nesse sentido, alegaram que “*evidentemente já eram de conhecimento da GPC Química desde há muito tempo*”, mas que “*esses foram alguns dos documentos que se perderam ou se destruíram desde então*” (fl. 907).

76. Reiteraram, ademais, que os documentos constantes a fls. 613-630 – principalmente os de fls. 615-616, encaminhados pela Promega ao Emílio Filho, em 2002 e 2003, portanto, no prazo original e no do primeiro aditivo do Mútuo – comprovariam os esforços da administração em apurar a situação da garantia e adotar providências para a satisfação do crédito decorrente do Mútuo, por meio da execução da garantia – já que a situação financeira da Promega era precária, no período compreendido entre abril de 2002 e setembro de 2008.

77. Sustentaram, assim, que tal conduta demonstraria a atuação diligente dos Acusados, como administradores da Companhia e que a constituição da PDD não teria representado ato de liberalidade da GPC Química ou de Wanderlei Passarella. Pelo contrário, teria decorrido de uma decisão refletida do referido acusado, com base na impossibilidade de receber o crédito do Mútuo.

78. A respeito do ingresso de Wanderlei Passarella no Grupo Peixoto de Castro, a defesa explicou que o acusado foi eleito Diretor Presidente da GPC Química em 2008, no contexto da reorganização das atividades no setor químico do grupo – quando já vigorava o quinto aditamento.

79. Meses depois, com a crise mundial das hipotecas *sub-prime*, a GPC Química entrou em profunda crise, passando a acumular passivos e com quase nenhum acesso a crédito – o que levou Wanderlei Passarella, em conjunto com outros acusados, a atuar na reestruturação da companhia.

80. Em paralelo, envolveu-se ativamente no processo de captação de recursos por meio da emissão privada de ações pela GPC Participações, uma das razões pelas quais foi eleito, em 2009, para o cargo de Diretor Executivo da Companhia. Outra razão foi a política que passou a ser observada pela Companhia, como *holding*, de ter como membros de sua Diretoria Executiva os principais executivos de suas controladas para formular estratégias corporativas de modo eficiente.

81. Após o bem sucedido processo de captação de recursos pela Companhia e, tendo constatado os esforços em tentar satisfazer a garantia real – que havia se esvaído – e a situação financeira precária da Promega, decidiu provisionar o referido crédito como perda, sendo essa demonstração de diligência da atuação de Wanderlei Passarella, amparada por trechos de doutrina acerca dos parâmetros para a atuação diligente de administradores de companhia aberta.

82. Prosseguindo, a defesa ressaltou que o processo teria se originado de diversas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

reclamações da Sky no contexto de sua tentativa de tomada hostil do controle da Companhia. Contudo, em outubro de 2015, para que GPC Participações superasse a crise econômico-financeira pela qual passava, a Sky decidiu contribuir com os controladores e, no âmbito de tal iniciativa, enviou correspondência à Companhia declarando-se satisfeita com os esclarecimentos por ela fornecidos perante a CVM (fl. 920), evidenciando que a Acusação não deve prosperar.

83. Por fim, os Acusados consignaram que “*além da análise equivocada dos atos praticados tendo como norte os princípios da business judgment rule, (...) a acusação não consigna (...) a caracterização do prejuízo decorrente da conduta omissiva ou comissiva*” praticada pelos acusados (fl. 912), não havendo, portanto, qualquer caracterização de dano à Companhia, aos demais acionistas ou ao mercado.

84. Consoante a defesa, a Acusação dispensou não apenas o elemento subjetivo da conduta dos Acusados, como também a prova do dano e do nexos de causalidade, sendo, ainda, imputada aos Acusados responsabilidade pela ocorrência de fatos sem sequer ser identificada a medida de contribuição de cada um, de modo que os acusados devem ser absolvidos da acusação.

IX. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

85. Em 16.04.2018, o então diretor relator Pablo Renteria enviou ofício¹² solicitando informações adicionais ao DRI da GPC Participações, cuja resposta e respectivos anexos foram protocolados em 11.05.2018¹³, contendo tabelas listando os membros do CA e da Diretoria da GPC Química, datas de entrada e saída dos cargos, acompanhadas dos respectivos atos societários.

86. Tal documentação foi complementada em 06.09.2019, com cópias das versões do Estatuto Social da GPC Química vigentes entre 17.06.2008 e 16.04.2018 e que previam as atribuições do CA e dos diretores¹⁴. Antes do recebimento dessa documentação complementar, foi expedido Ofício¹⁵ à JUCERJA, solicitando cópia do Estatuto Social e de atas de reuniões do CA e de assembleia de acionistas da GPC Química, que foi atendido em 12.09.2019¹⁶.

87. Em atenção à previsão constante do art. 46 da Instrução CVM nº 607, de 17.06.2019, foi oportunizado aos Acusados o envio de manifestação sobre as provas produzidas¹⁷. Em 09.10.2019, os Acusados se manifestaram tempestivamente, não tendo apresentado qualquer objeção ao material trazido aos autos e ressaltando que “*complementam e corroboram as razões apresentadas ao longo do PAS 2015/10020*” e “*revelam que os Defendentes demonstraram absoluta boa-fé em suas condutas, em estrito atendimento aos termos da Lei e do Estatuto Social da GPC Química*”.

¹² Doc. SEI 0494828.

¹³ Fls. 934-1.043.

¹⁴ Fls. 1.052-1.100.

¹⁵ Ofício nº 3/2019/DFP, fls. 1.051.

¹⁶ Docs. SEI 0840559 e 0840562.

¹⁷ Docs. Sei 0840897 e 0840940.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

X. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

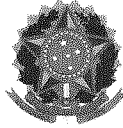
88. O presente processo teve como primeiro relator o então diretor Pablo Renteria, sorteado na reunião do Colegiado de 31.05.2016. Com o fim de seu mandato, em 31.12.2018, este processo foi provisoriamente redistribuído no dia 08.01.2019, até que, na reunião do Colegiado de 19.03.2019, fui designada sua relatora.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro
Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/10020

(Processo Eletrônico nº 19957.008727/2019-82)

Reg. Col. 0230/16

Acusados: Emílio Salgado Filho
Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares
Alcides Morales Filho
Wanderlei Passarella

Assunto: Apurar a responsabilidade de diretores da GPC Participações S.A. – Em Recuperação Judicial por suposta omissão na defesa de interesses da companhia, em infração ao disposto no art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela SEP¹ para apurar a responsabilidade de (i) Emílio Salgado Filho (“Emílio Filho”), na qualidade de Diretor Vice Presidente Corporativo e de Relações com Investidores; (ii) Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares (“Paulo Palhares”), na qualidade de Diretor Presidente; (iii) Alcides Morales Filho (“Alcides Filho”), na qualidade de Diretor Vice Presidente Corporativo; e (iv) Wanderlei Passarella, na qualidade de Diretor sem designação específica, da GPC Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“GPC Participações” ou “Companhia”), todos eleitos em 23.11.2009 (em conjunto, “Acusados”), por suposta omissão na defesa de interesses da Companhia, em infração ao disposto no art. 155, II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976² (“Lei das S.A.”).

2. A origem deste PAS está atrelada à reclamação feita à CVM, em 2014, por acionista minoritário da Companhia³, por meio da qual foram apontadas supostas irregularidades praticadas pela administração da GPC Participações, no âmbito de certas operações da Companhia e de sua controlada GPC Química S.A. (“GPC Química”, à época denominada Prosint Produtos Sintéticos S.A.- “Prosint”) com partes relacionadas, entre as quais a operação de mútuo objeto deste PAS, no montante de R\$ 3.589.742,22, realizada entre a Prosint, como mutuante, e a Promega Comércio e Participações S.A. (“Promega”), como mutuária (“Mútuo”).

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: (...) II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; (...).

³ Processo CVM nº SP2014/241.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. Concluída a apuração, a SEP entendeu pela existência de irregularidade passível de acusação apenas no que se refere à omissão dos Acusados na defesa dos interesses da GPC Participações com relação ao recebimento do crédito referente ao Mútuo, celebrado em 12.12.2001, e por cinco vezes renovado, até seu vencimento final, em 14.07.2011⁴.
4. Com relação às condições previstas na celebração do Mútuo e em seus aditamentos, a SEP destacou não ter realizado imputações por reconhecer que já teriam sido atingidas pela prescrição. Assim, o objeto da acusação neste PAS - e, portanto, a imputação em julgamento - restringe-se à análise da alegada omissão dos Acusados, na qualidade de administradores da GPC Participações, acerca das providências voltadas à cobrança do Mútuo, tendo sido analisado o período compreendido entre a constituição, pela GPC Química, de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (“PDD”), em 31.12.2010, e a acusação neste PAS.
5. No entender da Acusação, os Acusados teriam afrontando seu dever de lealdade para com a GPC Participações, incidindo na conduta vedada na primeira parte do inciso II do art. 155 da Lei das S.A., ao omitir-se na defesa dos interesses da Companhia com relação ao Mútuo. Isso porque, para a SEP, a ausência de cobrança do crédito devido à GPC Química somente poderia ser explicada pelo fato de a Promega ser parte relacionada à GPC Participações.
6. Em defesa conjunta (“Defesa”), os Acusados argumentaram, em apertada síntese, que a Acusação realizou uma abordagem simplista dos fatos e circunstâncias envolvidos, desconsiderando diversos elementos e comprovações apresentados nos autos, os quais teriam evidenciado os esforços envidados para apurar a situação da garantia originalmente constituída no âmbito do Mútuo e adotar providências para a satisfação do crédito.
7. Além de sustentarem não ter havido omissão, os Acusados alegaram que, ainda que fosse o caso de se entender que uma ação de cobrança deveria ter sido iniciada em face da Promega, não poderiam ser responsabilizados, na qualidade de diretores da GPC Participações, por não terem feito com que a GPC Química, titular do crédito, tomasse tal providência, ressaltando a ilegitimidade da GPC Participações para a adoção de qualquer providência direta, caso em que se estaria desconsiderando a personalidade jurídica da sociedade controlada.
8. Nesse contexto, as questões centrais que se colocam neste PAS dizem respeito (i) a caracterização, ou não, da ausência de cobrança do crédito decorrente do Mútuo como omissão no exercício ou proteção de direitos da Companhia e sua configuração como quebra do dever de lealdade; e (ii) o cabimento, ou não, da responsabilização de cada um dos Acusados, na qualidade de diretores da controladora (companhia aberta) da mutuante (companhia fechada), inclusive tendo em vista os limites da atuação sancionadora da CVM.

⁴ Embora o último dos termos de aditamento do Mútuo não tenha sido localizado pelos Acusados nem por outro modo obtido pela Acusação, as Demonstrações Financeiras consolidadas da GPC Participações, referentes ao exercício findo em 31.12.2010, indicaram que o vencimento do Mútuo havia sido postergado para 14.07.2011 (fls.372-374).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

9. Ressalte-se, desde já, que, em que pesem as diferentes visões da Acusação e da Defesa acerca das circunstâncias e das justificativas apresentadas, não há qualquer controvérsia quanto a que (i) o Mútuo foi celebrado entre partes relacionadas⁵, o que inclusive consta expressamente da nota explicativa 17 (referente a Transações com Partes Relacionadas) das demonstrações financeiras (“DFs”) da GPC Participações, de 31.12.2010, com relação ao ativo não circulante consolidado (fls. 755/756)⁶; (ii) 100% do crédito foi registrado em PDD em 31.12.2010 (ou seja, mesmo antes do vencimento da dívida), como refletido também nas referidas DFs; e (iii) não foram iniciados quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais pela GPC Química, em face da Promega, com vistas à cobrança do Mútuo.

10. Passo ao exame dos fatos e dos argumentos da Acusação e dos Acusados para aferir se houve inobservância do dever de lealdade para com a Companhia, por omissão no exercício ou proteção de direitos, tendo em vista a inação quanto à cobrança do Mútuo, para, na sequência, analisar o cabimento da responsabilização de cada um dos Acusados no âmbito deste PAS.

II. OMISSÃO NO EXERCÍCIO OU PROTEÇÃO DE DIREITOS

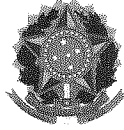
11. Inicialmente, cabe perquirir se a cobrança do Mútuo se impunha como medida de exercício ou proteção de direitos da GPC Química e, indiretamente, da GPC Participações, na qualidade de acionista controladora e detentora de 89,82% do capital social da GPC Química.

12. Destaco, desde já, que, em regra, um crédito a receber constitui direito que, diante de inadimplemento do devedor, reclama o exercício das prerrogativas e providências disponíveis ao credor, voltadas ao seu recebimento, nos termos contratuais pactuados e observada a legislação aplicável. Isso não significa que a companhia credora não possa deixar, sob nenhuma hipótese, de envidar esforços e tomar providências cabíveis para a proteção do crédito e sua cobrança tempestiva, ou seja, que não caiba qualquer exceção ao que se verifica como regra.

13. Vale dizer, é possível que, pontual e excepcionalmente, os administradores de uma companhia credora se vejam diante de situações em que não se justifique, por exemplo, o ajuizamento de uma ação de execução, mesmo após esgotadas todas as tentativas de negociação para recebimento (total ou parcial), devendo ser sopesados os custos e benefícios envolvidos,

⁵ E.G.S., acionista integrante do bloco de controle da GPC Participações, detinha, de forma direta ou indireta, em conjunto com pessoas a ele relacionadas, percentual pouco superior 37% do capital da Promega. Essa participação resultava da soma das participações de (i) EGS Participações Ltda.; (ii) do próprio E.G.S.; e (iii) de seus familiares próximos, os quais também eram sócios da EGS Participações. Além disso, E.G.S. foi diretor presidente da Promega desde 2002 até seu falecimento, em 2014 (v. item 8 do Termo de Acusação (Doc. SEI 0840238, fls. 850-851).

⁶⁶ “17. Transações com partes relacionadas - (...) b) O valor de **RS11.389 em Dez/2010** (R\$10.141 em Dez/2009) refere-se à operação de mútuo entre a GPC Química S.A. e a Promega, o qual está sendo corrigido por taxa de juros préfixada de 12% ao ano, cuja operação é garantida por notas promissórias de emissão da devedora e caução de ativos reais e tem vencimento em 14 de julho de 2011. A Companhia constitui **provisão para perda em 100%** do referido ativo, considerando que **não tem expectativa de realização com o mesmo**” (grifos adotados).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ponderando-se, inclusive, o valor do crédito, os custos para execução do devedor e a efetiva possibilidade de recuperação do crédito.

14. A própria Acusação reconheceu que *“a decisão de não ajuizar ação de cobrança poderia se justificar caso o valor fosse tão reduzido que os custos incorridos não fossem compensados pelos ganhos esperados”*, porém, ressaltou que *“[n]o caso concreto, dado o valor elevado que o crédito veio a atingir – R\$11,39 milhões-, certamente a omissão de efetuar-se a cobrança judicial não se justifica pelo melhor interesse da Companhia”* (fls. 852) (Grifei).

15. Decisões acerca de como e o quanto prosseguir até o esgotamento dos recursos de cobrança, por vezes, perpassam também aspectos fiscais, tendo em vista que, em regra, a dedutibilidade da perda decorrente do não recebimento do crédito, para fins tributários, está condicionada a certos prazos e providências a serem tomadas com relação à cobrança do respectivo crédito⁷, independentemente das chances de êxito. Veja-se que, mesmo quando notória a insolvência ou o estado pré-falimentar da empresa devedora (ou quando essa já esteja em processo falimentar ou em recuperação judicial), a adoção dos procedimentos judiciais de cobrança ou execução é requisito necessário para a dedução da perda para fins fiscais⁸.

16. De todo modo, os fundamentos da decisão de não promover todos os recursos para cobrança devem ser sempre transparentes, afastando quaisquer dúvidas quanto a ter sido uma escolha informada, refletida e tomada no melhor interesse da companhia credora.

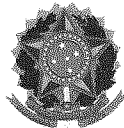
17. A situação é ainda mais sensível na hipótese de operação de crédito realizada entre partes relacionadas, como no caso em tela, que reclama atenção especial⁹, à luz dos potenciais conflitos de interesse envolvidos. Com efeito, diante dos vínculos familiares e creditícios¹⁰ existentes entre a Promega e alguns dos administradores e acionistas, que integravam o grupo de controle da GPC Participações, tem-se que, além de a devedora ser parte relacionada, tais vínculos podem ser indicativos de que a abstenção de cobrança não foi fruto de uma decisão desinteressada.

⁷ Consoante o art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica podem ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, (i) quanto a créditos sem garantia, de valor superior a trinta mil reais, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento (tendo tal parâmetro sido alterado para cem mil reais, para contratos inadimplidos a partir da publicação da Medida Provisória nº 656, de 07.10.2014, convertida na Lei nº 10.097, de 13.01.2015), e (ii) quanto a créditos com garantia, devem estar vencidos há mais de dois anos e, se valor superior a cinquenta mil reais, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias (art. 9º, § 7º). De todo modo, não é admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física acionista controlador, sócio, titular ou administrador da credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas (art. 9º, § 6º)..

⁸ v. art. 9º, § 4º, da Lei nº 9.430/1996.

⁹ Destaque-se o seguinte trecho do voto do diretor relator Pablo Renteria no Processo CVM SP2015/339, de 25.09.2018: *“Como se sabe, nessas operações [com partes relacionadas], cumpre aos administradores adotar cuidados redobrados na condução do processo decisório, com vistas a assegurar que a celebração do negócio, assim como os termos contratuais nele estipulados, atendam ao melhor interesse da companhia. Nessa direção, devem colher, previamente à tomada de decisão, as informações, inclusive opiniões de assessores internos e externos, que julgarem necessárias para se certificarem de que o negócio, tal como pactuado, está alinhado ao interesse social.”*

¹⁰ v. itens 8 e 9 do Termo de Acusação.



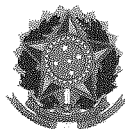
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

18. Como detalharei a seguir, a meu ver, no caso concreto, nenhum dos argumentos trazidos pela Defesa é convincente quanto a justificativas plausíveis para a inércia da GPC Química na proteção do direito de crédito decorrente do Mútuo e para a ausência de quaisquer providências com relação à sua cobrança.
19. Note-se, inclusive, que os Acusados não apresentaram qualquer documento capaz de demonstrar que houve discussões ou alguma deliberação sobre a eventual adoção de medidas de cobrança em face da Promega, tampouco a revelar quais informações teriam sido consideradas para justificar a absoluta inação com relação à cobrança. Oficiada a Junta Comercial, foram obtidas todas as atas registradas de assembleias e reuniões da administração ocorridas no período em questão, nas quais não há qualquer registro de discussão ou decisão sobre o Mútuo¹¹.
20. Quanto à falta de documentação, os Acusados apontaram que, no interregno decorrido entre os fatos e os questionamentos feitos pela SEP, a GPC Participações e a GPC Química entraram em recuperação judicial¹² e mudaram a localização física de suas sedes, o que levou a Defesa a arguir que:
- Tão compreensível quanto inevitável, é a constatação de que nessas circunstâncias, houve perda de dados e informações, em especial aquelas relativas a fatos e eventos que se passaram em momentos bastante pretéritos, como é o caso do Mútuo Promega, que o mero transcurso do tempo muitas vezes já teria sido responsável por se fazerem perder ou destruir. (fls. 899)*
21. Obviamente que infortúnios acontecem. Porém, os administradores devem zelar para que estejam documentados os atos que evidenciam as informações consideradas e as diligências adotadas, com especial atenção àquelas sensíveis e relevantes como, por exemplo, as relativas a operações realizadas com partes relacionadas. Além do que, em que pese a contratação original tenha se dado em 2001, o registro em PDD (em 2010) e o vencimento da dívida (em 2011) não se deram em “*momentos bastante pretéritos*”, com relação aos ofícios com pedidos de informação, não sendo “*compreensível*” nem “*inevitável*”, usando as expressões adotadas pela Defesa, a ausência de documentação de suporte a detalhar os fundamentos das decisões tomadas.
22. De todo modo, mesmo não tendo carreado aos autos evidências do processo decisório diante do inadimplemento do Mútuo e à ausência de medidas para cobrança, a Defesa trouxe alguns argumentos com vistas a demonstrar que a não realização da cobrança teria sido uma escolha realizada no interesse da GPC Química e, conseqüentemente, da GPC Participações.
23. Em primeiro lugar, a Defesa alegou que, em verdade, sob o aspecto econômico-financeiro, a Promega já teria quitado sua dívida integralmente. Isso porque a operação original

¹¹ Doc. SEI 0840562, fls. 03-175. Da leitura das atas de reunião do CA da GPC Química dos anos de 2008 a 2011, percebe-se que, afora matérias de natureza societária, as deliberações eram quase que exclusivamente voltadas a aprovações de empréstimos a serem tomados pela GPC Química, cujos valores excediam a 5% de seu patrimônio líquido, observando-se as alçadas definidas no estatuto social.

¹² O pedido de recuperação judicial da GPC Participações e da GPC Química ocorreu em 15.04.2013, conforme fato relevante disponível na página da CVM na internet.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

realizada entre as partes foi celebrada em 04.12.2001, no valor total de R\$ 15.308.918,43¹³, mas, poucos dias depois, em 12.12.2001, houve quitação parcial da dívida mediante dação em pagamento de direitos creditórios e bens imóveis¹⁴, então avaliados pelas partes em aproximadamente R\$ 12 milhões no total¹⁵, tendo o saldo remanescente de R\$ 3.589.742,22 sido objeto de repactuação, justamente por meio da celebração do Mútuo¹⁶.

24. Segundo os Acusados, como os direitos creditórios e imóveis atribuídos à GPC Química em decorrência da dação em pagamento já lhe teriam rendido valores superiores a R\$ 19 milhões, ainda restando, quando da apresentação da Defesa¹⁷, certos créditos a receber, seria possível constatar que tais bens e direitos teriam sido suficientes para quitar integralmente a dívida original.

25. Entendo, todavia, que tal argumento não merece prosperar. Em primeiro lugar, a possibilidade de os valores de tais bens e direitos recebidos se revelarem díspares, *a posteriori*, do valor de avaliação que lhes foi atribuído é inerente à dação em pagamento, especialmente quando não se trata do recebimento de ativo líquido apto à pronta monetização, constituindo a posterior valorização (ou desvalorização) do ativo um risco assumido por ambas as partes quando firmam acordo anuindo com a dação, sem que com isso se altere a quitação anterior dada pelo credor. Veja-se que, por outro lado, poderia ter ocorrido realização inferior aos R\$ 12 milhões estimados, o que não implicaria em obrigação adicional para a Promega.

26. Também não foi pactuada qualquer condicionante para a exigibilidade da dívida decorrente do Mútuo que a vinculasse à verificação dos valores efetivamente arrecadados pela GPC Química após o recebimento dos créditos que lhe foram cedidos ou eventual alienação dos imóveis que seriam transferidos em decorrência da dação em pagamento.

27. Ademais, a evidenciar o entendimento da própria credora de que não houve qualquer quitação, ao longo dos anos subsequentes, o valor do crédito relativo ao Mútuo foi mantido (acrescido da remuneração pactuada), na contabilidade da GPC Química, e, por consolidação, nas DFs da GPC Participações. Observe-se que mesmo o registro em PDD representou um ajuste quanto ao valor da expectativa de recebimento, mas não uma baixa definitiva, mantendo-se o registro contábil do crédito. Ou seja, não se coloca em dúvida o fato de que a GPC Química detinha o direito de crédito em face da Promega e que essa inadimpliu sua obrigação decorrente do Mútuo.

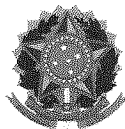
¹³ v. Instrumento Particular de Contrato de Mútuo em Dinheiro, celebrado entre Prosint e Promega (fls. 601-602).

¹⁴ v. três instrumentos particulares de Contrato de Dação Parcial em Pagamento (fls. 605-610).

¹⁵ A fim de sustentar que a avaliação foi conservadora em benefício da credora, os Acusados apresentaram correspondência interna, datada de 18.06.2002, subscrita pelo diretor jurídico da Promega (fls. 603-604), em que esse discorre sobre o racional dos valores atribuídos a cada um dos créditos cedidos à GPC Química (provenientes de precatórios judiciais) e dos imóveis que seriam transferidos à GPC Química após liquidação dos saldos de financiamento e levantamento dos correspondentes ônus reais.

¹⁶ v. Instrumento Particular de Contrato de Mútuo em Dinheiro, celebrado entre Prosint e Promega (fls. 269-270).

¹⁷ Em petição datada de 05.09.2019, a Defesa apresentou informações atualizadas a respeito das quantias recebidas pela GPC Química, desde junho de 2010, como resultado do crédito contra a União Federal (Processo 2009.01.98.1089039/DF, 6ª Vara Federal, TRF da 1ª Região), que havia sido objeto da dação em pagamento de 12.12.2001, quantias que assevera totalizarem o valor histórico de R\$ 27.387.246,16 (Doc. SEI 0840551, fls. 1.053/1.054 e 1.098-1.100).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

28. Outro argumento trazido pela Defesa foi o de que a ausência de cobrança seria explicada pela falta de capacidade de pagamento da devedora e pelo fato de que a garantia teria se esvaído, fatores que levaram ao registro de 100% do referido crédito em PDD.
29. Nesse ponto, me parece que a Defesa misturou duas questões relacionadas, porém independentes: o registro em PDD e a realização de procedimentos de cobrança ou execução.
30. O provisionamento do valor de um crédito consubstancia o reconhecimento contábil da expectativa de seu não recebimento¹⁸, o que, como dito, não se confunde com sua baixa definitiva. Já a realização de procedimentos de cobrança ou execução é medida da qual a credora pode e deve lançar mão na defesa de seu direito de crédito, independentemente do provisionamento e mesmo na ausência de garantias.
31. Assim, o registro em PDD, diante das constatações da credora relacionadas à improbabilidade de recebimento de um crédito, não afasta a pertinência do esgotamento das possibilidades e meios de recuperação do crédito, com o prosseguimento de atos de renegociação, cobrança e execução do devedor.
32. No presente caso, observe-se que, por um lado, o referido registro em PDD ocorreu mesmo antes do vencimento da dívida da Promega, à luz do entendimento de que a probabilidade era de não recebimento do crédito, face à precariedade da situação financeira da devedora e ao esvaziamento da garantia pactuada.
33. Por outro lado, porém, não restaram sequer comprovadas as alegações da Defesa de que, em 2010, a Promega se encontrava em situação financeira capaz de frustrar qualquer tentativa de renegociação ou recuperação do crédito. A Defesa chegou a sustentar que a Promega, em 2010, “*se encontrava tecnicamente falida*” (fls. 909), mas não apresentou qualquer comprovação ou evidência disso, não se tendo identificado o início, sequer posteriormente, de processo falimentar ou de recuperação judicial relativo à Promega.
34. Os Acusados se limitaram a indicar situação de fragilidade financeira refletida em balanços patrimoniais da Promega, referentes a exercícios bem anteriores a 2010 (mais precisamente, de 2001 a 2006, portanto, antes mesmo do último aditamento do Mútuo), que foram obtidas pela SEP em diligência perante a Junta Comercial (fls. 467-515)¹⁹ e que não permitem concluir pela total insuficiência patrimonial nem impossibilidade de recuperação do crédito (ainda que parcial).
35. Ademais, a alegada fragilidade financeira da devedora e o esvaziamento da garantia até poderiam amparar a decisão de provisionar a perda, em 2010, mas não servem automaticamente

¹⁸ v. CPC 48 Rev 13 - Item B5.5.41 – “A finalidade de estimar as perdas de crédito esperadas não é estimar o pior cenário, nem estimar o melhor cenário. Em vez disso, a estimativa de perdas de crédito esperadas deve sempre refletir a possibilidade de que ocorra a perda de crédito e a possibilidade de que não ocorra nenhuma perda de crédito, mesmo se o resultado mais provável for sem perda de crédito.”

¹⁹ v. item 15 do termo de Acusação (fls. 852).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

como justificativa para a inércia da defesa do direito de crédito da credora quando do seu inadimplemento, em 2011, tampouco para a não adoção de quaisquer medidas de cobrança.

36. Tais dificuldades financeiras não significavam, de plano, ausência de patrimônio e o início de procedimentos de cobrança, judicial ou extrajudicialmente, pelas repercussões críticas que trazem para o devedor e, muitas vezes, para os seus sócios, podem ser relevantes para incentivar negociações que envolvam apresentação de outras garantias, inclusive por terceiros.

37. Quanto à garantia prestada originalmente no âmbito do Mútuo, cabe ressaltar que a documentação apresentada pela Defesa²⁰, abrangendo comunicações enviadas, entre os anos de 2002 e 2008, por representantes da Promega, do Banco UBS S.A. (“UBS”) e respectivos escritórios de advocacia, se prestou apenas a demonstrar o esvaziamento da garantia relativa à caução de ações de emissão do UBS de titularidade da Promega ou do produto da venda das referidas ações a ser depositado em conta vinculada deduzidas as contingências a que a garantia se referia²¹. A última de tais correspondências, dirigida à Promega, por seus próprios advogados, é datada de 11.09.2008²², ou seja, mais de dois anos antes da própria constituição da PDD.

38. Tal documentação ajuda a esclarecer que a referida garantia consubstanciava, na melhor das hipóteses, uma “caução em segundo grau” (cabendo, inclusive, dúvida quanto ao seu efetivo aperfeiçoamento), pois tais ações estavam caucionadas, em primeiro grau, em favor do próprio UBS, como, aliás, já estava explicitado no próprio Mútuo²³. Tais ações tinham sido objeto de contrato (*escrow agreement*) a garantir obrigações da Promega perante o UBS relacionadas a eventuais contingências e passivos ocultos apurados no âmbito de operação de venda, pela Promega, para o UBS, da totalidade de ações de emissão do Banco Ômega S.A., no âmbito de operação celebrada nos idos de 1998.

39. Note-se que, em correspondência datada de 26.09.2005 (fls. 622-623), os patronos do UBS já tinham explicitado que, consoante disposição contratual expressa, em que pese a previsão de liberação eventual da *escrow account* “após 24 de setembro de 2003”, tal liberação pelo UBS estava “condicionada ao total ressarcimento pela Promega das responsabilidades e exposições identificadas”, com relação aos passivos ocultos, e que havia “inúmeras obrigações pendentes, devidamente comunicadas através de notificações (*Claim Notices*) e objeto de diversas reuniões havidas com a Promega ao longo dos últimos anos” (fls. 623).

²⁰ Doc. SEI 0840238, fls. 614-634.

²¹ Essa é, em verdade, a única garantia prestada no âmbito do Mútuo (v. cláusula 5.2, a fls. 270). Note-se que, embora do instrumento do Mútuo conste referência a duas garantias, a outra seria a prevista na cláusula 5.1, (a fls. 269) que previu que, “em garantia do pagamento da dívida representada pelo mútuo”, a mutuária emitiu, em favor da mutuante, nota promissória no valor da dívida e juros; o que, como se sabe, embora possa facilitar eventual processo de execução, não constitui propriamente uma garantia, tendo em vista que emitida pela própria devedora (Promega).

²² Doc. SEI 0840238, fls. 631-634.

²³ Não nos cabe, entretanto, como já dito, analisar, no julgamento deste PAS, eventuais fragilidades na celebração do Mútuo e constituição ou aperfeiçoamento da referida garantia, pois eventuais irregularidades em tais aspectos já estavam prescritas quando iniciada a apuração, como reconhecido pela Acusação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

40. Mais adiante, as constatações de *due diligence* realizada sobre o “*levantamento dos passivos e das contingências do Banco Omega*”²⁴ e informadas à Promega na já citada correspondência de 11.09.2008, endereçada à Promega em atenção dos Srs. C.L. e E.S. (pai de Emílio Filho), tornaram inequívoca a constatação de que o montante dos passivos ocultos superava em múltiplas vezes o valor das ações depositadas em garantia do próprio UBS.

41. Assim, a documentação trazida aos autos evidencia discussões, tidas ao menos desde 2003, relacionadas ao objeto da garantia e à possibilidade de seu substancial comprometimento e, já em 2008, de seu total esvaziamento. De todo modo, concordo com a Acusação quando sustenta que tais documentos não são aptos a comprovar diligências realizadas pela GPC Química ou pelos Acusados, com vistas ao recebimento do Mútuo, uma vez que dizem respeito, primordialmente, a contatos realizados até 2008 e pela Promega, não sendo nenhuma das referidas correspondências subscrita pela GPC Química.

42. Além disso, entendo improcedente a alegação da Defesa de que a perda da garantia poderia justificar a ausência de cobrança do Mútuo. Pelo contrário, uma atitude diligente no acompanhamento do crédito pela credora e decisões não influenciadas por interesses conflitantes teriam naturalmente apontado para a renegociação da garantia e exigência de reforço diante do seu perecimento, inclusive sob pena de vencimento antecipado da dívida, ou, ao menos, para a efetivação de procedimentos de cobrança tão logo vencida e inadimplida a dívida.

43. O comportamento da GPC Química, todavia, foi no sentido contrário, tendo celebrado os últimos três aditamentos do Mútuo, em 14.07.2004, 14.07.2006 e no ano de 2007 (fls. 437-440 e 900), sempre a alongar o prazo de vencimento, sem qualquer reforço de garantia.

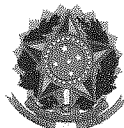
44. Não que se esteja com isso pretendendo responsabilizar os Acusados por eventos não abarcados pela Acusação, mas trata-se de um histórico relevante para a análise do argumento apresentado pela Defesa, tendo em vista a contradição de pretender escusar a omissão em cobrar uma dívida pela falta da garantia cujo esvaziamento, ao longo dos anos, também não foi suficiente para tirar a credora da inércia.

45. Com relação à apresentação pela Defesa da correspondência enviada pelo acionista minoritário que havia apresentado a reclamação que deu origem a este PAS²⁵, declarando ter aceito posteriormente as explicações fornecidas pela Companhia²⁶, entendo que tal fato não teria o

²⁴ Para ilustrar, destaco os seguintes trechos da manifestação dos advogados contratados pela Promega, com vista a auxiliá-la na tomada de decisão relativa a prosseguir ou suspender negociações em andamento e iniciar litígio com o UBS: i) “(...) detectou a existência de um vasto número de demandas ainda em andamento, tanto judiciais quanto administrativas, envolvendo valores elevados”; ii) “O passivo estimado, ainda que de forma imprecisa (...) apresentou valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)”; iii) “(...) o valor da *escrow account* (...) o torna aproximadamente 4 (quatro) vezes menor do que o valor dos hipotéticos passivo.”; e iv) “Há que se levar em conta (...) aqueles passivos de responsabilidade da Promega, já pagos pelo Banco UBS, e não descontados da conta garantida, situação esta que deixa o Banco UBS em posição extremamente confortável para discussão do assunto.”

²⁵ Este PAS teve origem no Processo CVM nº SP2014/241, que foi instaurado com o objetivo de apurar reclamação apresentada pela Sky Investments Ltda., acionista minoritária da GPC Participações.

²⁶ Doc. SEI 0840239, fls. 920.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

condão de afastar a eventual irregularidade, tendo em vista que o cumprimento do dever de lealdade se relaciona à defesa dos direitos e interesses da Companhia e não ao entendimento específico de demandas de determinados acionistas.

46. Igualmente, não merecem acolhida, a meu ver, as alegações da Defesa de que a conduta dos Acusados estaria protegida pela chamada *business judgment rule*. Embora o conteúdo da decisão seja negocial, no caso, os Acusados não lograram demonstrar que a decisão de não adotar medidas para exercício e proteção do direito de crédito da GPC Química, inclusive quanto a não proposição de ação de execução em face da Promega, foi tomada de forma informada e refletida. Tampouco se estava diante de uma decisão desinteressada, tendo em vista tratar-se de operação com parte relacionada e à luz dos vínculos familiares e creditícios existentes com alguns dos Acusados²⁷.

47. Por fim, mas não menos importante, a Acusação também demonstrou a relevância do valor do crédito da GPC Química diante dos números da própria GPC Participações, ao comparar o valor provisionado em 2010 (de R\$ 11,39 milhões), com o prejuízo consolidado da GPC Participações, que no ano de 2011 foi de R\$ 38,76 milhões. Note-se, ainda, que, das três subsidiárias controladas, a GPC Química era a que apresentava o maior patrimônio líquido, superando até mesmo a soma das outras duas²⁸.

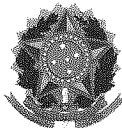
48. A relevância do montante do crédito também fica evidenciada, quando comparado com os valores de alçada, previstos na atribuição de prévia aprovação de contratos pelo CA da GPC Química: R\$ 2 milhões, como regra geral, e R\$ 500 mil, quando com partes relacionadas²⁹.

49. Por todo o exposto, concluo que não restou demonstrado que a inércia quanto à cobrança do crédito tenha sido fruto de decisões informadas, refletidas e desinteressadas, de modo que, neste caso, não há que se arguir proteção ao amparo da *business judgment rule*. Assim, nossa

²⁷ Nesse contexto, v., por exemplo, o seguinte trecho do voto do diretor relator Pedro Marcílio no julgamento do PAS CVM 21/2004, em 15.05.2007: "(...) quando a decisão não for desinteressada, aplicam-se as regras do dever de lealdade (artigos 154 e 155), a partir das quais é possível analisar o mérito da decisão negocial (...) Como se pode ver, a revisão da diligência de um administrador, quando não há falta de dever de lealdade, é, essencialmente, uma revisão sobre o processo de tomada de decisão". E também a manifestação de voto do diretor Marcos Pinto no julgamento do PAS 08/05, em 12.12.2007: "Todavia, existem situações que recomendam uma supervisão mais rigorosa por parte da CVM. É o que ocorre nas incorporações de controladas, pois elas afetam diretamente os interesses do acionista que elegeu a maioria dos administradores e que pode demiti-los a qualquer tempo. Em tais operações, existem boas razões para afastar a *business judgment rule* e examinar mais a fundo as decisões da administração, como indica a jurisprudência norte-americana sobre o assunto."

²⁸ De acordo com tabela no item 'b' da fl. 33 das notas explicativas das DFs do exercício social findo em 31.12.2010, o PL da GPC Química era de R\$ 149,3 milhões, o da Apolo Tubos e Equipamentos S.A. de R\$ 62,2 milhões e o da Metanor S.A. – Metanol do Nordeste de R\$ 63,4 milhões.

²⁹ Nos termos do Estatuto Social da GPC Química, de 17.06.2008 (fls. 801-802 do Doc. SEI 0840562): "Artigo 18 (...) compete ao conselho de administração: j) autorizar prévia e expressamente a celebração de contratos pela Companhia com acionistas ou com pessoas por eles controladas ou a eles coligadas ou relacionadas, direta ou indiretamente, de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (k) aprovar prévia e expressamente a celebração de contratos de qualquer natureza de valor global superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ainda que se refiram a despesas previstas no orçamento anual, excetuando-se as contratações referidas na alínea "g", as quais se submetem exclusivamente às regras nela estabelecidas;"



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

análise deve avançar no conteúdo da decisão e, nessa perspectiva, entendo que envidar esforços no sentido de buscar o recebimento do crédito devido pela Promega não só era medida a ser tomada no interesse direto da mutuante - GPC Química - como também no interesse da GPC Participações, tendo em vista sua relevante repercussão patrimonial para a controladora e, também, que houve omissão no exercício e proteção do direito de crédito decorrente do Mútuo.

III. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE LEALDADE

50. As conclusões acima elencadas não encerram as discussões travadas neste PAS, sendo necessário, para fins de responsabilização dos Acusados, determinar se tal omissão representou inobservância do dever de lealdade para com a GPC Participações (companhia aberta), bem como analisar as atribuições de cada Acusado à luz da imputação realizada.

51. O disposto no art. 155 da Lei das S.A. impõe aos administradores uma obrigação genérica de comportamento leal, inserido no sistema de deveres fiduciários, de agir com boa-fé e para fins legítimos, no interesse da companhia. Mais especificamente, o inciso II, objeto da imputação feita pela SEP, veda ao administrador omitir-se no exercício ou proteção dos direitos da companhia, buscando evitar que essa sofra prejuízos por omissão do administrador.

52. Resta evidente pelo disposto no inciso II do referido art. 155 que os direitos de que a companhia seja titular devem ser exercidos e defendidos, não sendo tolerada postura passiva ou leniente por parte dos administradores, ao menos não sem demonstração de que os custos envolvidos não justificariam os potenciais benefícios, bem conhecidos e avaliados de modo refletido e desinteressado.

53. Como visto, em relação à conduta omissiva apontada neste PAS, restaram configurados o não ajuizamento de ação de execução e também a inércia quanto a iniciativas de renegociação ou quaisquer medidas extrajudiciais, de protesto ou cobrança etc., sem que tenha sido demonstrado que deixaram de ser tomadas de maneira informada, refletida e desinteressada, considerando os custos e os benefícios.

54. De todo modo, segundo a Defesa, na hipótese de se entender que houve omissão, tal conduta omissiva teria se dado exclusivamente no âmbito da GPC Química, pois a GPC Participações não teria legitimidade para adotar “qualquer providência diretamente” com vistas ao recebimento do crédito decorrente do Mútuo, do contrário seria “como se desconsiderasse a personalidade jurídica” da companhia controlada.

55. Cabe, então, enfrentar o fato de que a titularidade do direito de crédito era da GPC Química, companhia fechada, à qual incumbia, portanto, efetivamente tomar as medidas necessárias ao exercício e à proteção do direito e que as imputações feitas neste PAS foram



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

dirigidas aos Acusados, na qualidade de diretores da GPC Participações, companhia aberta, controladora e titular de 89,82% das ações de emissão da GPC Química³⁰.

56. Com efeito, no Termo de Acusação, a SEP destacou que:

Pouco importa, inclusive, se os créditos prescritos são de titularidade da GPC Química ou da própria Companhia, porque os deveres de diligência perante a holding alcançam atividades desenvolvidas por meio daquela controlada, dada sua relevância para a holding. Inclusive, no caso concreto, essa importância é evidenciada ainda pelo fato de administradores da Companhia terem ocupado cargos na administração da GPC Química.³¹ (Grifei)

57. Por outro lado, a Defesa sustentou que:

[E]sses Defendentes, na qualidade de Diretores da Companhia, GPC Participações, não podiam fazer com que a Companhia promovesse, ainda que fosse o caso de adequadamente fazê-lo, ação de cobrança contra a Promega, pois o direito disponível oriundo do crédito era de titularidade da GPC Química, de modo que é flagrante a ilegitimidade da Companhia para que adotasse qualquer providência diretamente, tal como se desconsiderasse a personalidade jurídica de sua controlada.³² (Grifos do original)

58. De plano, deve-se reconhecer que a competência sancionatória da CVM se restringe, em regra, aos administradores de companhias abertas, não alcançando administradores de companhias fechadas, ainda que tenham ferido seu dever de lealdade, que representa um dos principais *standards* de comportamento exigidos dos administradores, sejam de companhias abertas ou fechadas.

59. Ressalte-se, desde já, que o Colegiado da CVM já teve a oportunidade de apreciar outros casos em que diretores de companhias abertas foram julgados por atos que praticaram no âmbito de companhias fechadas, subsidiárias ou controladas da companhia aberta, e que se mostraram danosos à controladora, corroborando que podem ser sancionados pela Autarquia.

60. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo ilustre Diretor Relator Gustavo Tavares Borba, no PAS CVM RJ2013/7923, acompanhado por unanimidade pelos demais membros Colegiado da CVM, em 06.10.2016³³:

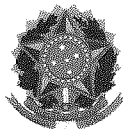
12. Ocorre que, no presente caso, a companhia aberta estaria sofrendo os efeitos reflexos de atos supostamente irregulares realizados em sua subsidiária, que,

³⁰ Conforme o Estatuto Social da GPC Química, o capital social é dividido em ações ordinárias apenas (art. 5º).

³¹ Fls. 854.

³² Fls. 902.

³³ No mesmo sentido, v. também PAS CVM nº 14/04, j. em 24.08.2010, Diretor Relator Marcos Pinto Barbosa (trecho do voto: "...os limites legais à competência da CVM não a impedem de punir, por exemplo: (...) ii. Os administradores de companhia aberta, por infrações cometidas por meio de subsidiárias fechadas, mas com repercussão na própria companhia aberta"); e no PAS CVM Nº RJ2008/4857, j. em 23.08.2011, Diretor Relator Otávio Yazbek (trecho do voto: "No caso vertente, a posição detida na administração da companhia fechada, que reflete a estrutura da gestão da sua controladora e, em larga medida, decorre desta, foi utilizada para os desvios praticados").



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

además, seria **administrada pelas mesmas pessoas que exerciam concomitantemente cargos na administração da holding aberta.**

13. Esse quadro fático, em que os administradores da holding aberta e da subsidiária operacional fechada **são coincidentes (total ou parcialmente), pode provocar, diante das circunstâncias** de um caso concreto, a **extensão da competência da CVM** para a análise completa dos atos de todas as sociedades do grupo, de modo a evitar que a Lei nº 6.385/76 se torne inócua e permita a realização de atos prejudiciais ao mercado por meio de estratégias societários que transfiram a operacionalidade do ato irregular para a subsidiária fechada da holding aberta. (Grifei)

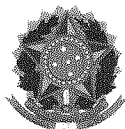
61. Como já explicitado, neste PAS, a Acusação não abrange quaisquer questões relacionadas às razões pelas quais o Mútuo teria sido celebrado pela GPC Química nem as condições pactuadas. Tampouco se está a tratar de estratégia ou manobra feita para desviar decisões da companhia aberta para a fechada, até porque a titularidade do direito era, efetivamente, da GPC Química. Não obstante, estão presentes, nas circunstâncias apontadas, elementos aptos a atrair a competência da CVM: administradores descumpriram seu dever de lealdade com a companhia aberta, por terem se omitido em proteger direito de crédito da controlada fechada, da qual também eram administradores, em face de empresa ligada, com repercussão danosa para a companhia aberta.

62. Veja-se que, neste caso, (i) a sociedade controladora, companhia aberta, por sua vez controlada por grupo familiar, é exclusivamente uma sociedade de participações (*holding pura*)³⁴, que remanesce na função de coordenação e centralização das decisões estratégicas do grupo, e (ii) a controlada, companhia fechada, é a operacional, detentora do direito de crédito em questão. Além disso, atuavam como administradores relevantes da sociedade fechada muitos dos mesmos administradores da controladora, conforme detalhado mais adiante.

63. Nesse contexto, não me parece razoável reputar que, quando do vencimento do Mútuo e seu inadimplemento, a decisão tomada (mesmo que não documentada) acerca da não promoção de quaisquer esforços de renegociação ou cobrança de crédito, de montante relevante (como já demonstrado) e devido por pessoa ligada (no caso, a Promega), passou despercebida pela *holding*, que inclusive havia sofrido relevante repercussão patrimonial da perda pelo não recebimento do crédito pela controlada, como demonstraram as DFs consolidadas.

64. Tanto mais quando, de fato, se verifica (i) a coincidência de administradores com relação às companhias (ainda que parcial); e (ii) a ausência de comprovação de processo decisório informado, refletido e desinteressado. Pontua que o fato de este PAS não ter por objeto deliberação específica reflete justamente a imputação (i.e. por omissão), caracterizada pela ausência de ações ou esforços no sentido de buscar a recuperação do crédito registrado em PDD.

³⁴ v. art. 2º do Estatuto Social da GPC Participações de 08.08.2011, disponível em <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/firmExibirArquivoIPEEexterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=311322>: “A Companhia tem por objeto participar de outras sociedades como sócia ou acionista”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

65. Acerca do envolvimento da *holding* no acompanhamento do Mútuo, note-se, inclusive, que uma das correspondências sobre o valor da garantia prestada (fls. 616), trazida aos autos pela GPC Participações, em resposta a ofício de solicitação de informações, é endereçada, pela Promega, ao “Grupo Peixoto de Castro – GPC” (e não apenas à GPC Química), o que não é de se estranhar à luz do referido contexto e que evidencia que a questão não ficava restrita a interações com a companhia fechada.

66. Isso não significa que integre as atribuições dos administradores da *holding* a tomada de medidas efetivas de exercício e de proteção de direitos das controladas operacionais. Tampouco o fato de as imputações terem sido feitas aos Acusados na qualidade de administradores da GPC Participações implica em desconsiderar a personalidade jurídica da controlada, como alegado pela Defesa, mas tão somente o reconhecimento de que em estruturas como a do Grupo GPC³⁵, onde as controladas operacionais vinculam-se a uma *holding* pura, decisões não costumam se dar em dissonância com a visão da administração da controladora, o que contava, inclusive, com respaldo em disposição estatutária da GPC Química³⁶.

67. Feitas essas considerações gerais, passo então ao exame das atribuições dos Acusados vis-à-vis à imputação objeto deste PAS.

IV. RESPONSABILIZAÇÃO DOS ACUSADOS

68. Para aferir o descumprimento do dever de lealdade por cada um dos Acusados, resta, ainda, avaliar a questão do conhecimento acerca do inadimplemento do Mútuo pela Promega e as respectivas funções no âmbito da GPC Participações e da GPC Química.

69. De plano, destaco que a Defesa não alegou desconhecimento por nenhum dos Acusados quanto à existência do crédito, montante atualizado e prazo de vencimento. Nem mesmo seria razoável que o fizesse, tendo em vista a relevância do valor e as informações constantes das DFs consolidadas da GPC Participações, inclusive especificamente destacadas em nota explicativa acerca das transações com partes relacionadas. Tampouco alegou a Defesa que qualquer dos Acusados desconhecesse o fato de que não foram tomadas quaisquer medidas pela GPC Química para recebimento do crédito, seja por via negocial, administrativa ou judicial.

70. Todos os Acusados, diretores estatutários da companhia aberta, eleitos ao menos desde 23.11.2009 (e alguns também em períodos anteriores), estavam em exercício do cargo na GPC Participações quando do vencimento do Mútuo (i.e 14.07.2011) e ao menos até 29.11.2012 (e

³⁵ Nesse sentido, a estrutura do Grupo Peixoto de Castro ao final de 2010 encontra-se disponível no item 8.2 do Formulário de Referência da GPC Participações para o ano de 2011 - <https://www.rad.cvm.gov.br/enetconsulta/frmGerenciaPaginaFRE.aspx?CodigoTipoInstituicao=1&NumeroSequencialDocumento=13081>.

³⁶ Conforme art. 22 do Estatuto Social da GPC Química: “A Diretoria é órgão executivo e de representação da Companhia, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular dos negócios sociais e executar as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, observadas as orientações da acionista controladora.” (fls. 10 do Doc. SEI 0840551).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

alguns também por período superior), e exerceram, concomitantemente, cargos na administração da GPC Química, o que motivou a imputação de responsabilidade pela SEP.

71. Entretanto, os cargos exercidos na GPC Química e respectivos períodos foram diversos entre si e, nesse aspecto, entendo que cabem reparos quanto ao apontado pela Acusação.

72. Na peça acusatória, foram indicados os cargos exercidos por cada um dos Acusados na administração da GPC Participações e da GPC Química quando da constituição da PDD (em 2010) ou do vencimento do Mútuo (em 2011). Observo que, como não houve vencimento antecipado do Mútuo, medidas efetivas voltadas a cobrança do crédito e execução da devedora não poderiam ter sido efetivadas quando da constituição da PDD, mas apenas após o vencimento da dívida, ou seja, a partir de 14.07.2011, razão pela qual tomo essa data como a de início da irregularidade, ainda que esforços de negociação pudessem ter sido envidados anteriormente.

73. A Acusação mencionou a atuação dos Acusados na GPC Química para demonstrar o conhecimento de cada um deles da existência do Mútuo, porém não teceu considerações quanto às atribuições dos cargos por eles exercidos na GPC Química após o vencimento da dívida.

74. Nesse ponto, entendo ser relevante, para aferir as responsabilidades pela infração de que se trata, examinar a quem incumbia atuar na defesa do direito de crédito em questão³⁷. Embora, como dito, pela repercussão patrimonial na *holding*, a referida omissão no âmbito da controlada possa ser sancionada pela CVM, isso não quer dizer que todos os Acusados, na qualidade de diretores da *holding*, que exerceram cargos de administração na controlada, são responsáveis pelo não exercício e proteção dos direitos relativos ao Mútuo, cabendo reforçar que a responsabilidade administrativa, a ser definida neste PAS, é subjetiva.

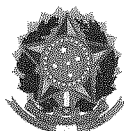
75. Consoante o Estatuto Social da GPC Participações³⁸, a diretoria da *holding* era composta por, no mínimo, três e, no máximo, oito membros: um Diretor Presidente, dois Diretores Vice-Presidentes Corporativos e até cinco Diretores Executivos (art. 13), sem fixação estatutária de atribuições específicas, mas prevendo que os membros da diretoria têm os encargos e atribuições que lhes forem conferidos pelo CA, incluindo a competência para dirigir, cada qual, as áreas que lhe forem atribuídas pelo CA ou Diretor Presidente, conforme o caso (arts. 15, 16 e 17).

76. Nos termos do Estatuto Social da GPC Química³⁹, a diretoria da controlada era composta por até cinco membros, englobando um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo

³⁷ Recorro à lição de Luiz Antônio de Sampaio Campos: “também não é correto afirmar que toda vez que a companhia deixa de exercer o defender um direito seu, o administrador faltou com seu dever de lealdade. (...) Será necessário perquirir a materialidade desse fato, o conhecimento ou não do administrador, o funcionamento e o fluxo de informações dentro da companhia e a quem estava diretamente cometida a defesa de tais direitos” (Conselho de Administração e Diretoria, in LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). *Direito das Companhias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 828).

³⁸ Estatuto Social da GPC Participações consolidado em 25.06.2004. Registre-se que tais artigos não foram modificados na alteração estatutária ocorrida em 08.08.2011, nem nas posteriores constantes dos autos.

³⁹ Estatuto Social da GPC Química consolidado em 17.06.2008 (Doc. SEI 0840562, fls. 798-808), que também não sofreu mudança em tais artigos na alteração estatutária ocorrida em 08.11.2012, nem nas posteriores trazidas aos autos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Financeiro, um Diretor Industrial, um Diretor de Tecnologia e Qualidade e um Diretor industrial (art. 20). Quanto à questão objeto deste PAS, dada a natureza da matéria (i.e. recuperação de crédito), os papéis centrais⁴⁰ incumbiam ao Diretor Administrativo Financeiro e ao Diretor Presidente, que coordenava e orientava a atuação dos diretores, não sendo matéria de competência do CA, tampouco sujeita a deliberação em assembleia de acionistas.

77. Embora o Termo de Acusação não tenha detalhado as atribuições que cada um dos Acusados tinha no âmbito da GPC Química, os documentos societários colacionados aos autos, incluindo aqueles posteriormente incluídos por solicitação do então Diretor Pablo Renteria⁴¹, que me precedeu na relatoria do presente PAS, e complementados a meu pedido⁴², permitiram apurar os cargos que cada um dos Acusados ocupou na GPC Química, bem como contrastá-los com os cargos por eles ocupados na GPC Participações, no período em questão, conforme resumido na tabela abaixo.

Nome	Cargo Ocupado na GPC Participações	Período do Mandato	Cargo Ocupado na GPC Química	Período do Mandato	Período de Sobreposição
Wanderlei Passarela	Diretor Executivo	23.11.2009 – 29.11.2012	Diretor Presidente	02.01.2008 (fl. 1.020) – 21.11.2012 (fl. 1.026)	30.12.2010 - 21.11.2012
Alcides Moraes Filho	Diretor Vice Presidente Corporativo	01.10.2003 – 29.11.2012	Membro do Conselho de Administração	De 31.12.2007 (fl.950) até 08.11.2012 (fl. 981); e de 04.06.2013 até 14.07.2016 (fl. 1005)	30.12.2010 - 08.11.2012 e 05.04.2013 - 02.01.2015
	Diretor Presidente	05.04.2013- 14.07.2016	Diretor Administrativo Financeiro	05.04.2013 (fl. 1.030) - 02.01.2015	
Emílio Salgado Filho	Diretor Vice Presidente Corporativo e Diretor de Relações com Investidores	01.10.2003 – 14.07.2016 12.01.2010 – 14.07.2016	Membro do Conselho de Administração	17.04.2013 (fl. 987)-04.06.2013 (fl. 991)	17.04.2013 - 04.06.2013
Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares	Diretor Presidente	01.10.2003 – 31.12.2010	Presidente do Conselho de Administração	De 31.12.2007 (fl.950) até 14.07.2016 (fl. 1005)	30.12.2010 - 14.07.2016
	Presidente do CA	06.05.2013- 14.07.2016			

78. Neste contexto, passo a analisar as funções exercidas por cada Acusado e sua correlação com o exercício e a proteção do direito de crédito decorrente do Mútuo, o que faço dividindo os Acusados em dois blocos, apenas para maior clareza.

79. No primeiro deles, tratarei das responsabilidades de Wanderlei Passarela e Alcides Filho, que ocuparam cargos na Diretoria da GPC Química, no período decorrido entre o vencimento do Mútuo e a acusação neste PAS, quando ainda não estava prescrito o crédito

⁴⁰ Conforme o estatuto social da GPC Química, compete, ao Diretor Presidente, “a) gerir os negócios da Companhia de acordo com as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração e b) coordenar e orientar as atividades dos Diretores, atribuindo-lhes atividades e tarefas diversas daquelas que lhes couberem ordinariamente” (art. 22, § 2º), e, ao Diretor Administrativo Financeiro, “a) substituir o Diretor Presidente em suas ausências, b) cuidar da área administrativa e financeira da companhia, c) atender aos encargos que, no interesse da Companhia, lhe forem atribuídos pela Presidência, e d) coordenar e orientar as atividades dos Diretores”.

⁴¹ Ofício nº 3/2018/CVM/DFP, fls. 930.

⁴² Ofício nº 3/2019/DFP, fls. 1.051.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

decorrente do Mútuo⁴³. Na sequência, abordarei a situação de Emílio Filho e Paulo Palhares, que, no referido período, ocuparam cargos no CA da GPC Química.

Wanderlei Passarela e Alcides Filho

80. Primeiramente, cabe registrar que a defesa se insurgiu contra o fato de que os nomes de Wanderlei Passarela e Alcides Filho são citados em apenas dois dos itens do Termo de Acusação. Entretanto, entendo que tal situação decorre, em grande medida, do fato de que a irregularidade objeto deste PAS é atinente à conduta omissiva dos Acusados e não a ações por eles individualmente tomadas.

81. Wanderlei Passarela e Alcides Filho, além de integrarem a diretoria da GPC Participações, atuaram na diretoria da GPC Química, pelo menos desde 2008, o primeiro como Diretor Presidente (até 21.11.2012)⁴⁴ e o segundo como Diretor Administrativo Financeiro (de 05.04.2013 a 02.01.2015)⁴⁵, cargos que, consoante o Estatuto Social da GPC Química, tinham atribuições atinentes à matéria em questão neste PAS, cabendo-lhes tomar ou fazer com que fossem tomadas as medidas voltadas à renegociação ou à cobrança do crédito inadimplido.

82. Na GPC Participações, Wanderlei Passarela exerceu o cargo de Diretor Executivo, entre 23.11.2009 e 29.11.2012⁴⁶ e de membro do CA entre 14.12.2012 e 27.03.2013⁴⁷. Já Alcides Filho foi Diretor Vice Presidente Corporativo da *holding* de 02.10.2006 a 29.11.2012 e, meses depois, a partir de 05.04.2013, passou a ser seu Diretor Presidente.

83. Cabe destacar que Wanderlei Passarela já era Diretor Presidente da GPC Química desde 2008, tendo ocorrido, em sua gestão, tanto o registro do valor do crédito em PDD (em 2010), quanto o vencimento do Mútuo e inadimplemento da Promega (em 2011). Pela documentação societária obtida perante a Junta Comercial, também foi possível constatar que o cargo de Diretor Administrativo Financeiro da GPC Química permaneceu vago no período de 19.09.2011 a 21.11.2012⁴⁸ (ou seja, dois meses após o vencimento do Mútuo e ao longo de mais de um ano depois), o que, por certo, acabou por ampliar a atuação de Wanderlei Passarela com relação as questões financeiras da GPC Química, incluindo o inadimplemento da Promega.

84. A própria Defesa apontou para os esforços envidados por Wanderlei Passarela no que tange à avaliação da situação da garantia sobre as ações de emissão do UBS, prestada pela Promega no âmbito do Mútuo, como diligência para a decisão acerca do registro em PDD do crédito da

⁴³ Consoante o Código Civil: “Art. 206. Prescreve: (...) §5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

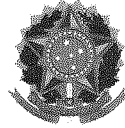
⁴⁴ Doc. SEI 0840239, fls. 1.020.

⁴⁵ Doc. SEI 0840562, fls. 336-337.

⁴⁶ A ata da Reunião do Conselho de Administração da GPC Participações de 23.11.2009 está disponível em <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/fmConsultaExternaCVM.aspx?codigoCVM=16632>.

⁴⁷ A ata da Assembleia Geral Extraordinária da GPC Participações de 14.12.2012 está disponível em <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/fmExibirArquivoIPEEexterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=361269>.

⁴⁸ Doc. SEI 0840562.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

GPC Química em face da Promega, mesmo antes de seu vencimento, demonstrando que a cobrança do Mútuo estava abarcada por suas atribuições.

85. A propósito, esclareceu a Defesa que diante das crescentes dificuldades da Promega, os esforços da GPC Química haviam se concentrado na possibilidade de satisfação do crédito por meio da execução da referida garantia, que, por circunstâncias alheias a companhia e aos Acusados, se esvaiu, o que, por “decisão refletida” do acusado Wanderlei Passarella, teria motivado o registro em PDD⁴⁹.

86. Quanto a isso cabe destacar que a decisão acerca do registro do crédito em PDD em 2010 não foi objeto da Acusação e o que aqui se coloca em julgamento diz respeito à omissão quanto a medidas posteriores, necessárias para interromper a prescrição, cobrar o crédito e executar a mutuária inadimplente, o que, no caso, como já abordado, deveria ter ocorrido independentemente do provisionamento, ainda que sem boas perspectivas de êxito.

87. A própria Defesa reconhece que Wanderlei Passarella estava legitimado, na qualidade de administrador da GPC Química, a tentar receber o crédito (fls. 907), mas sustenta que não seria justo deixar de reconhecer os esforços nesse sentido empreendidos por ele de 2008 a 2010.

88. Com efeito, a Defesa historia o ocorrido na virada para o ano de 2008, com relação à reorganização das atividades do setor químico do grupo Peixoto de Castro, e que, na sequência, quando Wanderlei Passarella foi eleito Diretor Presidente, já vigorava o quinto aditamento do Mútuo, que havia postergado o vencimento de 2007 para 2011.

89. A Defesa se remete à crise das hipotecas *sub-prime* e às severas dificuldades financeiras que pesaram sobre a GPC Química, resultando em expressiva reorganização societária e explícita que foi nesse cenário que Wanderlei Passarella foi também nomeado para o cargo de Diretor Executivo da *holding*, para que essa buscasse “formular as estratégias corporativas de modo eficiente, ter como membros de sua Diretoria Executiva os principais executivos das sociedades controladas, dentre as quais a GPC Química” (fls. 909 da Defesa).

90. Sem em nada retirar o mérito das demais ações e esforços empregados por Wanderlei Passarella, fato é que, com relação ao que se discute neste PAS, não foram trazidas quaisquer evidências de que houve uma tomada de decisão informada, refletida e desinteressada, quanto à total inação da GPC Química frente ao inadimplemento da Promega, devedora ligada aos controladores da GPC Participações, os quais, em última análise, eram também os responsáveis pela nomeação de Wanderlei Passarella e sua manutenção na administração da GPC Participações e da GPC Química.

91. Em suma, a meu ver, restou comprovado que Wanderlei Passarella tinha conhecimento da existência do crédito e de seu inadimplemento, bem como tinha atribuições que lhe permitiam

⁴⁹ Ainda segundo a Defesa, por decisão de Wanderlei Passarella, a GPC Química teria inclusive reconhecido “a provisão para perda retroativa a 31.12.2008” (fls. 908 - Grifei), entretanto, não há outros elementos nos autos a corroborar tal informação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

decidir e fazer com que fossem promovidas, pela GPC Química, medidas judiciais e extrajudiciais, em face da Promega, com vistas ao exercício e à proteção do direito de crédito decorrente do Mútuo, em cumprimento de seu dever de lealdade para com a GPC Química, bem como para com a GPC Participações, de que era Diretor Executivo.

92. Diante de suas atribuições e da ausência de argumentação plausível para tal omissão, que pudesse se justificar na defesa dos interesses da Companhia, entendo ter restado caracterizada a responsabilidade desse Acusado pela infração que lhe foi imputada.

93. Com relação a Alcides Filho, uma diferença relevante deve ser considerada: em que pese ter atuado como Diretor Vice Presidente Corporativo na *holding*, ao menos desde 02.10.2006 e até 29.11.2012 (abarcando, portanto, as datas de provisionamento e de vencimento do Mútuo), na GPC Química, ocupou o cargo de Diretor Administrativo Financeiro entre 05.04.2013 e 02.01.2015⁵⁰ (ou seja, começou a exercer tal função quase dois anos após o vencimento do Mútuo e inadimplemento da Promega).

94. Em outras palavras, embora tivesse um histórico de atuação no Grupo GPC (e na GPC Química), até mais antigo do que Wanderlei Passarela, não tinha, à época do registro em PDD e do vencimento do Mútuo, atribuições que o incumbissem da cobrança do crédito.

95. Antes disso, atuava, na GPC Química, como membro do CA da companhia (e isso desde, pelo menos, 31.12.2007, e até 08.11.2012)⁵¹, porém, como já dito, a matéria de que se trata não era de competência do CA, embora o fosse a fiscalização da atuação dos diretores⁵², incluindo o Diretor Presidente e o Diretor Administrativo Financeiro que atuou no cargo entre 03.11.2009 e 19.09.2011, M.V.F.V., que não era diretor da GPC Participações.

96. Em 05.04.2013, Alcides Filho assumiu o cargo de Diretor Presidente da GPC Participações, bem como o de Diretor Administrativo Financeiro e integrante do CA da GPC Química, pelo menos até 02.01.2015. Ademais, não se pode deixar de destacar sua relevante atuação anterior, como Vice Presidente Corporativo na GPC Participações (até 29.11.2012), observando que, nesse período, Alcides Filho, por diversas vezes, representou a *holding* nas assembleias de acionistas da GPC Química⁵³.

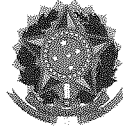
97. Note-se que, nos termos do estatuto social da GPC Química, de 2013 a 2015, como Diretor Administrativo Financeiro, cabia-lhe, dentre outras competências, “*cuidar da área administrativa e financeira da Companhia*” e “*coordenar e orientar as atividades dos Diretores*” (Art. 22, §3º), o que inclui diretamente as atribuições relativas a tomada de providências voltadas à recuperação do crédito inadimplido, enquanto não prescrito.

⁵⁰ Doc. SEI 0840562, fls. 336-337.

⁵¹ Doc. SEI 0840239, fls. 949.

⁵² Conduta que deve ser avaliada à luz do dever de fiscalização constante do art. 142, III, da Lei das S.A.

⁵³ Conforme registros das Atas de Assembleia Gerais constantes das fls. 52, 98 e 137.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

98. E justamente pelo fato de que, entre 2013 e 2015, o crédito decorrente do Mútuo ainda não estava prescrito, é que entendo que Alcides Filho também deve ser responsabilizado pela omissão no exercício e na proteção dos interesses da GPC Química e da GPC Participações, cabendo reiterar que não foi apresentada qualquer justificativa plausível para o não acompanhamento, em tal período, da situação financeira da Promega e a contínua inércia com relação à cobrança do crédito inadimplido.

99. Levarei, contudo, em consideração, para fins de dosimetria da pena, que, a inércia observada do início de 2013 em diante (até que consumada a prescrição) pode ser tida, em alguma medida, como um desdobramento da decisão anterior quanto à inação, o que teria se dado, com maior intensidade, quando do vencimento do Mútuo.

Emílio Filho e Paulo Palhares

100. Passo, então, ao exame da imputação no que tange a Emílio Filho e Paulo Palhares.

101. Em primeiro lugar, destaco que a Acusação apontou com um dos motivos para responsabilizar Emílio Filho e Paulo Palhares o fato de que esses assinaram, na qualidade de diretores da GPC Química, o instrumento do Mútuo e seus dois primeiros aditamentos, não podendo assim alegar desconhecimento quanto à existência do crédito.

102. Quanto a isso, entretanto, entendo ter razão a Defesa quando pontua a falta de nexo de causalidade entre (i) ter assinado tais instrumentos em nome da GPC Química, em 2001, 2002 e 2003, respectivamente, e (ii) não ter promovido medidas com vistas à cobrança do Mútuo, após seu inadimplemento, em 2011, ou seja, sete anos depois.

103. Ademais, como já explanado, nenhum dos Acusados alegou desconhecimento quanto a existência do crédito, o qual, aliás, estava claramente explicitado nas DFs da Companhia.

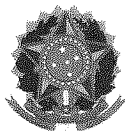
104. O segundo motivo indicado pela Acusação foi o fato de que Emílio Filho e Paulo Palhares ocupavam cargo de diretor quando do vencimento do Mútuo, em 2011, “*podendo fazer com que a ação de execução em nome da Companhia fosse ajuizada*”⁵⁴.

105. A meu ver, esse argumento é igualmente improcedente, tendo em vista que, tais Acusados ocuparam cargos apenas na Diretoria da GPC Participações e não da GPC Química, da qual foram membros do CA, o qual, como já dito, não era o órgão competente para a matéria.

106. Emílio Filho era Diretor Vice-Presidente Corporativo da GPC Participações ao menos desde 2008, cargo que ainda ocupava quando concluído o Termo de Acusação, em dezembro de 2015, bem como, a partir de 2010, passou a atuar também como Diretor de Relações com Investidores⁵⁵ da GPC Participações.

⁵⁴ Item 23 do Termo de Acusação (Doc. SEI 0840238, fls. 855).

⁵⁵ A Acusação aponta que Emílio Filho aparece pela primeira vez assinando como DRI da Companhia no ITR do primeiro trimestre de 2010 (fls. 739-742), cargo que em 2009 era exercido por Alcides Filho (fls. 851).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

107. Emílio Filho não somente não fazia parte da diretoria da GPC Química, como ocupou uma vaga no CA da GPC Química por apenas cerca de dois meses e isso já no primeiro trimestre de 2013, sendo que, nesse curto período, não há registro de sua participação como conselheiro em qualquer reunião do CA da GPC Química⁵⁶.

108. Já Paulo Palhares exerceu a presidência do CA da GPC Química pelo menos desde 2007 a 2015, ou seja, ininterruptamente durante todo o período de que tratou a Acusação. Em paralelo, desde pelo menos 2006 até 29.11.2012, foi Diretor Presidente da GPC Participações e, de 21.05.2012 até 2015, pelo menos, atuou também como presidente do CA da GPC Participações. Ou seja, exercia papel de destaque na alta administração de ambas as companhias, entretanto, jamais integrou a diretoria da GPC Química.

109. O terceiro e último motivo dado pela Acusação para fundamentar a responsabilização desses acusados foi o entendimento de que: i) Emílio Filho “*foi particularmente beneficiado por ser, indiretamente, sócio da Promega e filho do Sr. E.G.S., diretor-presidente e também acionista desta sociedade*”; e ii) Paulo Palhares “*era credor da Promega, possuindo, assim, interesse direto nessa sociedade*”⁵⁷.

110. A fim de demonstrar estreitas relações que Emílio Filho guardava com a devedora do Mútuo, a Acusação aponta que o pai do acusado, E.G.S., era um dos acionistas da Promega e seu diretor presidente⁵⁸, desde pelo menos 2002 até o seu falecimento em 2014, e era também, no mesmo período, um dos acionistas controladores da GPC Participações. Além disso, a Acusação destacou que Emílio Filho também era sócio indireto⁵⁹ da Promega e presumiu ser ele o “*principal administrador responsável*” pelo não ajuizamento de ação de execução.

111. Em que pesem tais relações sejam aptas a indicar potenciais conflitos de interesse com relação à cobrança do Mútuo em face da Promega, bem como a possibilidade de benefício indireto em decorrência do não pagamento do Mútuo⁶⁰, discordo da Acusação quanto a serem elementos suficientes para condenar Emílio Filho pela imputação objeto deste PAS.

112. Como dito acima, a concomitância da atuação como diretor da GPC Participações e da GPC Química é elemento relevante para caracterizar a inobservância do dever de lealdade para com a companhia aberta (controladora) por meio da omissão em sua atuação na companhia fechada (controlada), que era a titular do direito de crédito cuja satisfação não foi perseguida.

113. Assim, entendo que Emílio Filho deve ser absolvido da acusação que lhe foi feita.

⁵⁶ Há nos autos registro de sua participação em assembleia de acionistas da GPC Química (Doc. SEI 0840562, fls. 192, 317 e 550).

⁵⁷ Itens 23 e 24 do Termo de Acusação (Doc. SEI 0840238, fls. 855).

⁵⁸ E.G.S. tinha relevante participação acionária na Promega (cerca de 37%) e era Diretor-Presidente da Promega.

⁵⁹ Por meio da E.G.S. Participações Ltda. (Doc. SEI 0840238, fls. 643-644) e da M.H.P. Empreendimentos e Participações Ltda. – ME (fls. 643).

⁶⁰ A Defesa alega que não houve benefício indireto, asseverando que, em que pese o quadro de gradativa deterioração patrimonial da Promega ao longo do tempo, Emílio Filho e Paulo Palhares, também credor direito da Promega, continuaram aportando valores na Promega (fls. 903). De todo modo, esse não foi o cerne da Acusação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

114. Com relação a Paulo Palhares, a SEP também reputou que havia relevante relação desse acusado com a Promega, na medida em que ele próprio era listado como credor da mutuária no valor de R\$ 246 mil, o que caracterizaria um interesse direto nessa sociedade.

115. Novamente, em que pese a relação de crédito de Paulo Palhares pudesse, em alguma medida, comprometer sua isenção na matéria, não se coloca, no âmbito deste PAS, o exame de irregularidade por deliberação em situação de conflito de interesses, tampouco restou evidenciado que Paulo Palhares foi diretamente beneficiado pela inação da GPC Química, não havendo sequer a indicação de que o seu crédito perante a Promega teria sido satisfeito, enquanto o crédito da GPC Química restou inadimplido.

116. De resto, pontuo que a conduta prescrita no art. 155, II, da Lei das S.A., não requer a obtenção de vantagem ou benefício como requisito para sua configuração e, de todo modo, nesse aspecto, a Acusação sequer aprofundou a análise dos fatos para demonstrar o alegado.

117. Assim, a meu ver, Paulo Palhares também deve ser absolvido neste PAS.

V. DOSIMETRIA

118. Entendo, portanto, que restou configurada, neste caso, a infração prevista no art. 155, II, com relação aos acusados Wanderlei Passarella e Alcides Filho.

119. Trata-se de infração grave, nos termos da então vigente Instrução CVM nº 491, de 22.02.2011, o que foi mantido pela Instrução que a revogou (Instrução CVM nº 607, de 17.06.2019, Anexo 64). Entretanto, para fins de dosimetria quanto à penalidade a ser aplicada, entendo que devem ser consideradas, como circunstâncias atenuantes, para ambos os referidos acusados, os seus bons antecedentes e o fato de não ter restado evidenciado que, uma vez tomada as medidas de proteção e cobrança do direito de crédito que deveriam ter sido adotadas, a perda da GPC Química e, indiretamente, da GPC Participações, teria sido revertida.

120. Repiso que, se, por um lado, não ficou comprovado neste PAS que a situação financeira da Promega, quando do vencimento do Mútuo e em anos subsequentes, poderia ser, por si só, razão suficiente para justificar a total inação da GPC Química, por outro lado, também não foram trazidas evidências de que o crédito teria, ao fim, sido efetivamente satisfeito, caso tais medidas tivessem sido adotadas, evitando assim o prejuízo em definitivo para a mutuante.

121. Com relação a Alcides Filho, considero, ainda, como atenuante, o fato de que, à época do vencimento do Mútuo, ele ocupava, na GPC Química, tão somente o cargo de membro do CA, tendo assumido o cargo de Diretor Administrativo Financeiro apenas a partir de 05.04.2013.

VI. CONCLUSÃO

122. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385, de 07.12.1976 (com redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017), voto:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- i) pela condenação de **Wanderlei Passarella**, na qualidade de diretor executivo da GPC Participações S.A., à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pela omissão na defesa dos interesses da companhia, em violação ao dever de lealdade, em infração ao disposto no art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976;
- ii) pela condenação de **Alcides Morales Filho** na qualidade de diretor vice presidente da GPC Participações S.A., à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela omissão na defesa dos interesses da companhia, em violação ao dever de lealdade, em infração ao disposto no art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976; e
- iii) pela absolvição de **Emílio Salgado Filho**, diretor vice presidente e de relação com investidores da GPC Participações S.A., e **Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares**, diretor presidente da GPC Participações S.A., da imputação de violação ao dever de lealdade, em infração ao disposto no art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2019.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro
Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora